



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU*
MESTRADO EM AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

**FOMENTO E INDUÇÃO DE PRÁTICAS AGROECOLÓGICAS POR
MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:
UM OLHAR A PARTIR DO MUNICÍPIO DE CACOAL - RO**

Abdiel Afonso Figueira

Lajeado/RS, maio de 2021

Abdiel Afonso Figueira

**FOMENTO E INDUÇÃO DE PRÁTICAS AGROECOLÓGICAS POR
MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:
UM OLHAR A PARTIR DO MUNICÍPIO DE CACOAL - RO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento (PPGAD), em nível de Mestrado, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, para obtenção do título de Mestre em Ambiente e Desenvolvimento.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Turatti

Lajeado/RS, maio de 2021

Abdiel Afonso Figueira

**FOMENTO E INDUÇÃO DE PRÁTICAS AGROECOLÓGICAS POR
MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:
UM OLHAR A PARTIR DO MUNICÍPIO DE CACOAL - RO**

A Banca examinadora abaixo aprova a Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Mestre em Ambiente e Desenvolvimento, na área de concentração Espaço, Ambiente e Sociedade:

Profa. Dra. Luciana Turatti - orientadora
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Lajeado/RS, maio de 2021

Dedico este trabalho ao meu filho Abdiel Piva Figueira e meus pais Abdiel Ramos Figueira e Amélia Afonso.

AGRADECIMENTOS

A professora Doutora Luciana Turatti por ter me orientado e desempenhado tal função com dedicação e amizade.

Ao meu filho Abdiel Piva Figueira e meus pais Abdiel Ramos Figueira e Amélia Afonso, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO

Com a criação da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica através do Decreto 7.794/2012 e sua proposta de busca da universalização da agroecologia e da produção orgânica, através de transição agroecológica, foi proposto o envolvimento de todos os entes federativos, organizações da sociedade civil e outras entidades, para criação de políticas, programas e ações de fomento e indução para prática agroecológicas. Ocorre que passados mais de 08 (oito) anos da criação dessa Política Nacional não se verificou o efetivo enraizamento junto aos pequenos produtores, em especial naqueles pertencentes aos pequenos municípios. Tendo presente esse contexto, esse estudo teve como objetivo identificar as possibilidades legais de atuação através da normatização municipal, o que contribui com fito de criar ou aprimorar as políticas públicas municipais para fomento e indução de práticas agroecológicas de maneira perene, para que deixe de ser uma política de governo e passe a ser uma política de Estado. Para dar consecução ao objetivo proposto foi desenvolvida pesquisa básica, de abordagem qualitativa, utilizando um caráter misto ao incluir pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados obtidos demonstram que em Cacoal o agronegócio é uma das principais atividades econômicas, principalmente a produção de café. É perceptível que a implementação e indução de produção agroecológica pode representar um grande avanço econômico-social para o Município de Cacoal/RO, visto que tal forma de produção pode ampliar a produção e agregar valor ao produto posto à venda, gerando assim mais renda ao pequeno agricultor, aquecimento da economia local e distribuindo produtos mais saudáveis a população local, mediante o fomento do consumo consciente. Por outro lado, por se tratar de um estudo também jurídico, este projeto piloto pode ser adaptado a outras realidades municipais que venham a se assemelhar ao objeto de estudo, disseminando práticas agroecológicas a outros municípios e quem sabe trazendo a consecução de fato do que se planejava em 2012 quando da criação do referido PNAPO.

Palavras-chave: Competência Legislativa Municipal. Normatização Municipal. Permissivo Constitucional e Infraconstitucional. Efetivação do PNAPO.

ABSTRACT

With the creation of the National Policy on Agroecology and Organic Production through Decree 7.794 / 2012 and its proposal to seek the universalization of agroecology and organic production, through the agroecological transition, it was proposed to involve all federative entities, civil society organizations and other entities, to create policies, programs and actions to promote and induce agroecological practices. It happens that more than 08 (eight) years after the creation of this National Policy, there was no effective rooting with small producers, especially those belonging to small municipalities. Bearing this context in mind, this study aimed to identify the legal possibilities of action through municipal regulation, which contributes to the creation or improvement of municipal public policies for the promotion and induction of agroecological practices in a perennial way, so that it ceases to be a government policy and become a state policy. In order to achieve the proposed objective, basic research was developed, with a qualitative approach, using a mixed character when including bibliographic and documentary research. The results obtained demonstrate that in Cacoal agribusiness is one of the main economic activities, mainly the production of coffee. It is noticeable that the implementation and induction of agroecological production can represent a great economic-social advance for the Municipality of Cacoal / RO, since such form of production can increase production and add value to the product offered for sale, thus generating more income to the small farmer, heating the local economy and distributing healthier products to the local population, by promoting conscious consumption. On the other hand, as it is also a legal study, this pilot project can be adapted to other municipal realities that may be similar to the object of study, disseminating agroecological practices to other municipalities and perhaps bringing about the realization of what is being done. planned in 2012 when the aforementioned PNAPO was created.

Keywords: Municipal Legislative Competence. Municipal standardization. Constitutional and Infraconstitutional Permissive. Implementation of PNAPO.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Mapa de Rondônia e a localização do município de Cacoal.....	45
Figura 2. Forma de comercialização dos agricultores em Cacoal.....	56
Figura 3. Acompanhamento das famílias pela Emater, evento realizado no ano de 2015.	58
Figura 4. Execução do projeto Renascer das Águas com apoio de comunidades indígenas locais em Cacoal-RO	59

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Série histórica da agropecuária no Brasil, dados registrados entre 1996 a 2019.....	18
Tabela 2. Série histórica da agropecuária no Brasil, dados registrados entre 2019 e 2020.....	19
Tabela 3. Relação entre objetivos da pesquisa e metodologia traçada	49
Tabela 4. Iniciativas para a meta do eixo Comercialização e Consumo	62
Tabela 5. Políticas Públicas passíveis de implementação em Cacoal	65

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.1.	O Agronegócio	16
2.1.1.	Definição e importância do Agronegócio para o Brasil	16
2.2.	A Agroecologia	20
2.3.	A Agroecologia no Brasil	20
2.3.1.	Delimitação da agricultura familiar e não familiar no Brasil	22
2.4.	O Papel do Município na Inclusão de Sistemas Agroecológicos em Comunidades Rurais	23
2.4.1.	Do permissivo constitucional a atividade legislativa no âmbito municipal ...	25
2.4.2.	As previsões constitucionais diretamente ligadas a agroecologia	28
2.4.3.	Das normativas infraconstitucionais que autorizam a participação dos Municípios nas políticas públicas da agroecologia	35
2.4.4.	Lei de Agrotóxicos	35
2.4.5.	Lei de Segurança Alimentar	38
2.4.6.	Programa de Aquisição de Alimentos – PAA	40
2.4.7.	Decreto 7.794/2012 - Política Nacional de Agroecologia e Produtos Orgânicos	42
2.4.8.	Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO	42
3.	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	44
3.1.	Tipo de pesquisa	44
3.2.	Método	44
3.3.	Caracterização da área de estudo	45
3.4.	Coleta dos dados	47
3.5.	Análise dos dados	47
3.6.	Relação entre os objetivos e os procedimentos técnicos propostos	49
3.7.	Aspectos éticos	49
4.	ANÁLISE DE RESULTADOS	50
4.1.	O Papel Legislador, Executor e Fiscalizador dos Entes Municipais: Enfoque na Propriedade Social e na Agroecologia	50
4.2.	A Realidade da Agroecologia em Cacoal	55

4.3.	Cacoal como Legislador, Executor e Fiscalizador: Contribuições do Ente no Desenvolvimento da Agricultura com Bases Ecológicas	57
4.3.1.	O Caráter Executor	57
4.3.2.	O Caráter Fiscalizador.....	60
4.3.3.	O Caráter Legislador	61
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
6.	REFERÊNCIAS	74
7.	APÊNDICE A	80

1. INTRODUÇÃO

A desigualdade de distribuição de terras no Brasil é uma das mais acentuadas do mundo. Estima-se que, 73% da área cultivável está concentrada em 10% das propriedades rurais. Isto significa que, 90% dos produtores brasileiros dividem apenas 27% do total da área cultivável no país (PINTO et al., 2020). Tais divergências ficam mais evidentes quando os dados são estratificados por tamanhos individuais de cada área. À exemplificar, o Brasil contabiliza 2,4 mil fazendas com mais de 10 mil hectares, as quais correspondem a 0,04% dos imóveis rurais e que sozinhas concentram um total de 14,8% de toda a área produtiva do país. Por outro lado, cerca de metade dos estabelecimentos do país são constituídos por propriedades com até 10 hectares de tamanho e que utilizam apenas 2,2% do território produtivo (IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017).

Neste enquadramento, existe uma baixa representatividade da agricultura familiar, mantida em pequenas propriedades, em relação ao agronegócio praticado por latifundiários, em grandes áreas cultiváveis (PINTO et al., 2020). Mesmo diante de condições desfavoráveis, entretanto, a agricultura familiar é responsável por 30% da produção agrícola brasileira (HOFFMANN, 2014), além de empregar 67% dos trabalhadores ocupados na agropecuária do país (IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017).

As informações mostram que, no Brasil, a produção e geração de riquezas provenientes do setor agrícola ainda estão restritas a uma pequena parcela da população e trazem poucas contribuições para o seu desenvolvimento socioeconômico (PINTO et al., 2020). O investimento em agricultura familiar pode ser uma solução para este problema uma vez que, comprovadamente, contribui para o crescimento econômico e social de um país (BEZERRA; SCHLINDWEIN, 2017). Este investimento, contudo, não pode ser dissociado de soluções que também observem as prerrogativas constitucionais propostas para os entes federados, dentre as quais, a proteção ambiental, razão pela qual, cabe aos propositores de políticas públicas ter como premissa a sustentabilidade dos processos.

Há de se lembrar, no entanto, que em tempos passados, em meados de 1960, o Brasil, assim como outros países latino-americanos, aderiu a chamada “Revolução

Verde”, que basicamente está fundamentada em princípios de aumento da produtividade baseada em um “pacote tecnológico”. O uso intensivo de insumos químicos, utilização de variedades de alto rendimento melhoradas geneticamente, irrigação e mecanização da produção estavam entre as medidas inclusas. Consequentemente, as políticas agrárias implantadas no Brasil não surtiram ênfase em pequenos produtores e suas estratégias beneficiaram essencialmente grandes latifundiários. Para a época, frente a uma crise de mercado, a política foi válida, mas a longo prazo trouxe repercussões negativas, principalmente relacionadas a agricultura familiar (FELIPE; CASTRO, 2017; MOURA, 2017).

Tais efeitos decorreram da busca de modernização das técnicas agrícolas, que culminou em investimentos exorbitantes em tecnologias para cultivo, colheita e melhoramento genético. Deste modo, pequenos produtores foram excluídos por falta de capital para esse tipo de aperfeiçoamento, enquanto grandes latifundiários foram beneficiados, os quais ao investirem em pacotes tecnológicos potencializaram sua produção (FELIPE; CASTRO, 2017).

Portanto, os frutos desse movimento político e estratégico que anteriormente parecia socioeconomicamente benéfico como meio de afastar uma crise alimentar eminente, acabaram por intensificar os problemas existentes. Assim, atualmente, os esforços estão focados em mudar os paradigmas e valores existentes, desconstruindo as ideias concebidas pós “revolução verde” para então fortalecer a agricultura familiar e, consequentemente, trazer resolubilidade para os problemas socioeconômicos impostos (DELGADO, G. & BERGAMASCO, 2017).

Os desafios estimularam reflexões sobre possíveis soluções e as novas abordagens e alternativas formuladas para o desenvolvimento rural e estas têm-se baseado em experiências e processos de produção alternativos, buscando com isso sustentabilidade e condições econômicas solidárias e participativas. Assim, as estratégias para fortalecimento da agricultura familiar trazem em sua concepção questões como a valorização local, soberania alimentar, segurança, solidariedade e a agroecologia (DELGADO, G. & BERGAMASCO, 2017).

Frente as informações expostas, este trabalho será focado na agroecologia como fonte de valorização e consolidação da agricultura familiar. Neste nicho, considera-se sistemas produtivos diversificados, baseado em recursos disponíveis, com baixos níveis de dependência externa e suportados por conhecimentos socialmente construídos. Sistemas compatíveis com o conceito agroecológico têm

sido implantados e apresentam êxito em comunidades locais, viabilizado por organizações representativas da sociedade civil (DELGADO, G. & BERGAMASCO, 2017).

Neste contexto, questiona-se o papel das instituições de políticas públicas na estimulação e fortalecimento de modelos compatíveis com esse conceito produtivo (MOURA, 2017). Através do Decreto nº 7.794/2012 (BRASIL, 2012), foi lançado a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO, a qual busca a universalização da agroecologia e da produção orgânica através da transição agroecológica, em um envolvimento de todos os entes federativos, organizações da sociedade civil e outras entidades, para criação de políticas, programas e ações de fomento e indução para práticas agroecológicas.

Dentro dessa política de Estado, cabe aos Municípios a fiscalização sobre o uso de agrotóxicos e agroquímicos, devendo esta ser realizada com a participação ativa da comunidade local, que deve ser informada sobre formas alternativas de sustentabilidade, como podem contribuir com o meio ambiente e como explorar os recursos naturais sem exauri-los. A Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) elegeram quatros eixos norteadores de ações e instrumentos de suas políticas, no sentido de fundamentar as estratégias de desenvolvimento rural sustentável: 1) combate a pobreza rural, 2) soberania alimentar, 3) sustentabilidade dos sistemas de produção e 4) geração de renda e agregação de valor. Este último eixo se dá por meio de alianças estratégicas, de modelos e arranjos produtivos que possam promover a cooperação e a concorrência, buscando viabilizar as economias dos pequenos e médios empreendimentos rurais (MATIAS, 2016).

Em consonância com os eixos, a agroecologia pode representar um instrumento capaz de promover o aprimoramento e melhoria do produto oriundo da agricultura, agregando valor à produção. É neste cenário que o pequeno agricultor se insere, podendo assim contornar as dificuldades impostas pela modernização alcançada pelos grandes produtores. Contudo, para isto são necessárias políticas públicas, especialmente no âmbito municipal, visto que estão em maior proximidade político-administrativa com o pequeno agricultor, podendo fomentar e/ou induzir práticas agroecológicas e assim transformar a realidade socioambiental de uma comunidade.

Neste contexto, o presente processo de investigação se baseia em uma pergunta central: quais são as possibilidades de implantação de políticas públicas

locais de incentivo as práticas agroecológicas no município de Cacoal/RO, diante da legislação constitucional e infraconstitucional vigente? Diante das considerações aqui expostas, a hipótese central é que o município tem capacidade legislativa para organizar uma política pública de fomento e incentivo às práticas agroecológicas, fazendo por publicação de lei em sentido estrito, garantindo dessa forma um comprometimento estatal permanente, sem sofrimento das intercorrências políticas ou mudanças de posturas governamentais, ou ainda dos sistemas econômicos. Isso ocorrendo e/ou com a socialização deste estudo, presume-se que outros municípios possam ser induzidos ou estimulados a adotar políticas sobre a temática em questão.

Portanto, o objetivo desta dissertação foi analisar as possibilidades de implementação de políticas públicas locais de fomento e indução de práticas agroecológicas, a partir das competências delineadas na Constituição Federal de 1988 e demais atos normativos infraconstitucionais. E, como objetivos específicos foram pontuados: (1) analisar, a partir de um olhar constitucional e legal, os limites e possibilidades de atuação dos municípios em matéria ambiental e em específico em relação a agricultura sustentável; (2) identificar as propostas de políticas públicas relacionadas ao fomento de práticas agroecológicas que emergem da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e dos documentos correlatos; e, (3) verificar quais políticas públicas de indução e fomento as práticas agroecológicas podem ser implementadas no Município de Cacoal – RO.

De acordo com os procedimentos metodológicos delimitados, o estudo classifica-se como uma revisão bibliográfica e documental, além de ser de natureza qualitativa e ter objetivos de caráter exploratório.

Este trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro traz uma fundamentação teórica onde são discutidas questões relacionadas ao agronegócio e agroecologia, com ênfase no território brasileiro, destacando a importância dessas atividades para o desenvolvimento sociopolítico; além de trazer o papel do município na inclusão de sistemas agroecológicos, a partir de uma perspectiva jurídica. O segundo capítulo expõe os procedimentos metodológicos que foram seguidos para a execução desta dissertação.

Em um terceiro momento, são expostos os resultados e feitas análises sobre o papel do município entre os Entes; seguindo para o desempenho efetivo do município de Cacoal como legislador, executor e fiscalizador para implantação de práticas

agroecológicas. O quarto capítulo traz as considerações finais, enfatizando a síntese dos resultados atingidos.

Ainda, é importante referir, que o presente estudo está vinculado à Linha de Pesquisa Espaço e Problemas Socioambientais, do Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento – PPGAD da Univates, uma vez que busca compreender o ordenamento jurídico na distribuição de competências para identificar a capacidade municipal em promover políticas públicas de fomento e indução de práticas agroecológicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo constitui o referencial teórico necessário para dar aporte aos resultados e discussões. Inicialmente, foram abordadas questões relacionadas ao agronegócio no Brasil, trazendo conceitos e reflexões importantes para demonstrar a sua importância para o desenvolvimento social e econômico do Brasil. Por conseguinte, foram desenvolvidos temas relacionados a agroecologia no Brasil, conceituando sociologicamente e juridicamente.

Finalizando, o capítulo foi encerrado com discussões sobre o papel do município como legislador, fiscalizador e executor de práticas voltadas para a inclusão e perpetuação de práticas agroecológicas a nível local.

2.1. O Agronegócio

2.1.1. Definição e importância do Agronegócio para o Brasil

O mercado de comercialização dos produtos provenientes do agronegócio vem sendo constantemente modificado após a “Revolução Verde”¹, em grande parte devido a inserção de tecnologias no processo produtivo e consequente reestruturação no dinamismo das cadeias de valor relacionadas às atividades primárias. Tais consequências transformaram o sistema econômico, globalizando as relações de mercado e agregando valor aos segmentos da agricultura e pecuária, ao passo que também incluiu valor às atividades a montante e a jusante das fazendas das cadeias de produção (DELGADO, G. & BERGAMASCO, 2017; FELIPE; CASTRO, 2017).

Dentro deste cenário, o conceito de agronegócio inclui a agricultura empresarial ou comercial, pequena agricultura, agricultura familiar e qualquer segmento relacionado, bem como os demais agentes das cadeias produtivas onde estes estão inseridos; não excluindo a produção rural, a agroindústria ou o prestador de serviço, independentemente do tamanho e nível tecnológico (CEPEA, 2018). Em

¹ Pacote tecnológico implantado na década de 1990 por países latino-americanos para superar a crise alimentar que estava prestes a se instaurar. O pacote era baseado no aumento da produtividade através do uso intensivo de insumos químicos, melhoramento genético para utilização de variedades de alto rendimento, modernização das técnicas agrícolas e implantação de tecnologias para cultivo, colheita para potencializar a produção.

contrapartida, o conceito de agronegócio compreende as atividades relacionadas a agropecuária, mas também aquelas desenvolvidas desde a indústria de insumos até os distribuidores da produção. No entanto, para efeitos de cálculo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE considera em suas análises apenas o Produto Interno Brasileiro-PIB gerado pelo segmento da agropecuária. Em decorrência disso, a importância do setor para a economia é, de certa forma, minimizada (CEPEA, 2018).

Diferenciando-se do IBGE quanto aos critérios metodológicos, o Centro de Estudos Aplicados a Economia Avançada – CEPEA mensura o Produto Interno Bruto – PIB do agronegócio através da renda gerada em todas as atividades relacionadas a agropecuária, organizando-as em quatro segmentos: A) insumos para a agropecuária, B) produção agropecuária, também é chamada como primária ou de “dentro da porteira”, C) agroindústria e D) distribuição (comércio, transporte, demais serviços). Desta forma, ao incluir todas as atividades que são necessárias e fazem parte dos processos relacionados ao agronegócio, as análises conduzidas pelo CEPEA 2017 demonstram a real importância que este setor tem sobre o desenvolvimento do país (CEPEA, 2018).

De acordo com Cepea (BACHA, 2018), tal importância pode ser entendida como uma rede complexa de funções que 1) fornece alimentos e energia para a população, 2) propicia geração de capital para o desenvolvimento do setor não agrícola, 3) provê divisas através da exportação de *commodities* e 4) constitui-se como mercado consumidor de bens produzidos em diferentes setores da economia. Desta forma, com as informações até aqui trazidas, é plausível inferir que agronegócio é um setor em ampla expansão e que contribui para o dinamismo e produtividade da economia brasileira.

Esta expansão se dá muito em razão do mercado econômico e do apoio conferido pelo Estado aos agentes públicos e privados envolvidos no setor. Atualmente, é perceptível o perfil coordenador e mediador do governo, que pauta suas ações na formulação de estratégias direcionadas para a promoção de investimentos em infraestrutura - mesmo que insuficientes – e formulação de políticas públicas (MESQUITA, 2006).

Avaliando os desdobramentos históricos que resultaram no contexto atual, voltado para a economia nacional, relações de mercado e afunilando para o agronegócio, é manifesta a importância do setor para a macroeconomia. Especialistas no ramo econômico se valem da hipérbole, ao figurar que o

agronegócio é a “âncora” do Plano Real e foi fundamental para que a economia brasileira não ficasse à deriva nas duas últimas décadas (MESQUITA, 2006).

É factível que, entre 1994 e 2002 os demais setores experimentaram *deficits* em suas balanças comerciais, retomando o fôlego somente em 2003, quando o saldo foi positivo e alcançou cerca de US\$ 7,5 bilhões conjuntamente. Por outro lado, o agronegócio alcançou números satisfatórios ao longo dos anos, sendo o responsável por evitar que o Brasil vivenciasse uma crise sem precedentes frente ao capitalismo mundial (MESQUITA, 2006).

Tabela 1. Série histórica da agropecuária no Brasil, dados registrados entre 1996 a 2019.

Ano	PIB total (em R\$ milhões de reais)	(A) Insumos	(B) Agropecuária	(C) Indústria	(D) Serviços	Agronegócio Total (A+B+C+D)
1996	854.764	0,7%	4,1%	12,0%	18,1%	34,8%
1997	952.089	0,7%	3,9%	10,7%	16,1%	31,4%
1998	1.002.351	0,6%	3,9%	10,0%	15,2%	29,8%
1999	1.087.710	0,7%	4,0%	9,8%	14,9%	29,4%
2000	1.199.092	0,8%	3,9%	10,3%	15,5%	30,5%
2001	1.315.755	0,8%	4,4%	9,7%	15,1%	30,0%
2002	1.488.787	1,0%	5,1%	9,4%	14,7%	30,1%
2003	1.717.950	1,2%	5,8%	9,0%	14,4%	30,5%
2004	1.957.751	1,3%	5,1%	8,3%	12,7%	27,4%
2005	2.170.585	1,0%	4,0%	7,9%	11,6%	24,4%
2006	2.409.450	0,8%	4,3%	7,4%	10,9%	23,3%
2007	2.720.263	0,9%	4,3%	6,9%	10,6%	22,7%
2008	3.109.803	1,1%	4,5%	6,6%	10,4%	22,6%
2009	3.333.039	0,9%	3,8%	6,5%	10,2%	21,4%
2010	3.885.847	0,8%	4,3%	6,2%	10,1%	21,5%
2011	4.376.382	0,9%	4,8%	5,7%	9,4%	20,7%
2012	4.814.760	0,9%	4,2%	5,4%	8,7%	19,1%
2013	5.331.619	0,9%	4,2%	5,2%	8,5%	18,8%
2014	5.778.953	0,9%	4,2%	5,1%	8,5%	18,7%
2015	5.995.787	0,9%	4,3%	5,5%	9,4%	20,1%
2016	6.269.328	0,9%	5,0%	6,0%	10,4%	22,3%
2017	6.583.319	0,8%	4,6%	5,7%	9,7%	20,8%
2018	6.889.176	0,9%	4,4%	5,7%	9,5%	20,4%
2019	7.256.926	1,0%	4,4%	5,8%	9,8%	20,9%

Fonte: (CEPEA, 2020)

Dados do Cepea reportam que nos últimos anos, de 1996 a 2019, o PIB do agronegócio brasileiro, quando avaliado a representatividade do setor em relação a macroeconomia, apresentou oscilações inferiores a 15% ao longo dos anos

avaliados; mas, experimentou elevações constantes de crescimento em termos de valores brutos e esses dados são demonstrados na tabela abaixo (Tabela 1).

Avaliando a importância do setor em tempos mais recentes, o PIB do agronegócio brasileiro cresceu 16,81% entre janeiro a outubro de 2020, conforme demonstrado na Tabela 2. O crescimento registrado entre abril e maio foi lento, devido aos impactos negativos da pandemia sobre a economia; mas a partir de junho, houve uma importante recuperação e aceleração do crescimento. No acumulado até outubro do ano em análise, o PIB teve alta para todos os segmentos do agronegócio: 4,12% para os insumos, 40,08% para o primário, 4,47% para a agroindústria e 14,74% para os agrosserviços.

Tabela 2. Série histórica da agropecuária no Brasil, dados registrados entre 2019 e 2020.

Mês	AGRONEGÓCIO				Total
	Insumos	Primário	Indústria	Agrosserviços	
out/19	-0,52	0,75	0,86	0,99	0,82
nov/19	-0,13	0,83	0,63	1,12	0,86
dez/19	-0,76	2,39	0,93	1,65	1,48
jan/20	-0,30	2,18	0,49	1,14	1,14
fev/20	0,08	1,57	0,70	1,20	1,09
mar/20	0,63	2,07	0,01	0,91	0,91
abr/20	0,61	2,26	-1,50	-0,12	0,09
mai/20	0,38	3,04	-0,93	0,30	0,62
jun/20	0,93	3,01	0,29	1,19	1,36
jul/20	0,63	3,65	0,62	1,39	1,67
ago/20	0,38	4,75	1,04	2,01	2,33
set/20	0,75	5,87	2,65	3,53	3,72
out/20	-0,04	5,98	1,07	2,33	2,78
Acumulado (jan-out)	4,12	40,08	4,47	14,74	16,81

Fonte: (CEPEA, 2020).

Particularizando geograficamente os dados, o estado de Rondônia, no ano de 2020, obteve um Valor Bruto da Produção Agropecuária (VBP) de cerca de 13,9 bilhões de reais. Comparado ao ano de 2019, esse valor foi, em média, 15,1% maior, com aumento impulsionado principalmente pelo excelente desempenho apresentado pelos produtos agrícolas milho, soja e café, respectivamente. De forma contumaz, o setor de bovinos foi o responsável pela maior porção do VBP rondoniense em 2020, representando sozinho cerca de 60% do total (EMBRAPA RONDÔNIA, 2020).

2.2. A Agroecologia

2.3. A Agroecologia no Brasil

Como relatado anteriormente, na década de 1960, o Brasil aderiu a “Revolução Verde”, um pacote tecnológico para desenvolvimento da agricultura e principalmente para afastar a temida crise alimentar que estava prestes a se instalar. A iniciativa foi colocada em prática por países latino-americanos e se baseou no aumento da produtividade através do uso intensivo de insumos químicos, melhoramento genético para utilização de variedades de alto rendimento e mecanização da produção (FELIPE; CASTRO, 2017; MOURA, 2017).

As consequências foram a implantação de políticas agrárias para modernização das técnicas agrícolas, tecnologias para cultivo, colheita e melhoramento genético. A mudança do cenário econômico exigiu investimentos de valores exorbitantes, excluindo pequenos produtores e deixando em ênfase grandes latifundiários, que tinham capital para investir. Obviamente, o pequeno agricultor foi penalizado, perdeu seu espaço no mercado e sua produção não estava apta para concorrer em um mercado com competidores consideravelmente mais potentes (FELIPE; CASTRO, 2017).

A manobra, potencializou problemas sociais e ambientais, ao concentrar o capital em uma pequena parcela da população, intensificar a desigualdade de distribuição de terras no país e permitir o uso irracional dos recursos ambientais em prol do desenvolvimento econômico. A crise que se instalou e movimentos sociais e ambientais defenderam a mudança dos paradigmas em benefício da sociedade e para preservação do meio ambiente (DELGADO, G. & BERGAMASCO, 2017).

De encontro com as ideias que almejava-se atingir, surge o movimento em prol da agroecologia, que consiste em uma expressão sócio-política que, nas palavras de Caporal e Costabeber consiste em:

[...] estilos de agricultura menos agressivos ao meio ambiente, que promovem a inclusão social e proporcionam melhores condições econômicas aos agricultores. Nesse sentido, são comuns as interpretações que vinculam a Agroecologia com “uma vida mais saudável”; “uma produção agrícola dentro de uma lógica em que a natureza mostra o caminho”; “uma agricultura socialmente justa”; “o ato de trabalhar dentro do meio ambiente, preservando-o”; “o equilíbrio entre nutrientes, solo, planta, água e animais”; “o continuar tirando alimentos da terra sem esgotar os recursos naturais”; “um novo

equilíbrio nas relações homem e natureza”; “uma agricultura sem destruição do meio ambiente”; “uma agricultura que não exclui ninguém”; entre outras (CAPORAL; COSTABEBER, 2004).

Portanto, a agroecologia consiste na agricultura com bases ecológicas e na verdade não se trata de um modo de produção novo, mas o resgate de práticas históricas e que sempre foram empregadas com objetivo de unir segurança alimentar e conservação da biodiversidade. A obra de Altieri parece fazer sentido neste momento, quando discorre sobre o assunto como um arranjo de saberes antigos e recentes:

[...] por séculos, agricultores tradicionais têm desenvolvido sistemas agrícolas diversos e localmente adaptados, manejando-os com práticas indígenas que sempre garantiram tanto a segurança alimentar como a conservação da biodiversidade. A estratégia de minimizar riscos garante as colheitas, promove uma variedade nutricional e maximiza o retorno do trabalho, mesmo usando tecnologias simples e recursos limitados. Esse microcosmo de herança cultural agrária ainda cobre pelo menos 10 milhões de hectares em todo o mundo, promovendo serviços ecológicos e culturais não apenas à população rural, mas à humanidade como um todo (ALTIERI, 1989, p. 35).

Inserindo a agroecologia no contexto atual, repensa-se no resgate dessas práticas, mas obviamente de modo rentável, tendo em vista que o objetivo é promover desenvolvimento econômico frente a economia global. Sendo assim, Santos e Chalub demonstram que a sustentabilidade da atividade deve estar resguardada em três dimensões:

São elas: primeiro, a viabilidade econômica, ou seja, em que medida a atividade tende a estabelecer-se no decorrer do tempo a partir do sucesso em atingir seus objetivos, como a aquisição de alimentos orgânicos, entre outros; segundo, a relação comercial incluyente, que promove equidade social e trabalho digno, e na qual se destaca a alteridade, presente na relação entre consumidor e produtor; terceiro, a responsabilidade ambiental como princípio e valor da atividade produtiva (SANTOS; CHALUB-MARTINS, 2011).

Finalmente, pode-se chegar a conclusão de que no Brasil, a agroecologia pensada como ciência se expande para além de uma produção sem uso de agrotóxicos ou produtos industrializados, adotando também o conceito de uma prática mais ampla, ao almejar uma dialética transformadora em que os meios de produção se modernizam mesclando conhecimentos populares com

conhecimentos científicos, criando assim novos saberes socioambientais (CAPORAL, 2009) com benefícios socioeconômicos mais inclusivos e melhor distribuídos.

Essa mudança de pensamento, ao primar pela presença de uma agricultura menos danosa ao meio ambiente, que protege os recursos naturais assegurando maior longevidade e ainda assim garantindo a boa rentabilidade econômica, busca surtir mudanças no processo político, econômico e sociocultural do país. Esta alteração no entendimento base do processo permite construir todo um entendimento sedimentado, superior aos conceitos passageiros e efêmeros, que garante, por fim, uma saúde alimentar para todos os envolvidos no processo de produção e em especial ao consumidor final desses produtos (CAPORAL, 2009).

Finalizado as considerações sobre a agroecologia, não menos importante segue-se para a delimitação da agricultura família e não-familiar; uma vez que os maiores beneficiados pela inclusão de práticas pautadas em princípios ecológicos são agricultores familiares. Neste momento, é importante ressaltar que sistemas compatíveis com o conceito agroecológico têm sido muito bem recebidos e implementados em comunidades locais, viabilizado principalmente por organizações representativas da sociedade civil, e conduzindo comunidades rurais para uma agricultura que oferta alimentos saudáveis, crescimento econômico local e bem-estar social (DELGADO, G. & BERGAMASCO, 2017; MOURA, 2017).

2.3.1. Delimitação da agricultura familiar e não familiar no Brasil

A agricultura familiar possui particularidades quanto ao seu dinamismo de produção e distribuição, bem como certas outras características que são suficientemente diferentes a ponto de tornarem este setor distinto daquele chamado de agricultura não familiar. Partindo de uma perspectiva sociológica, a agricultura familiar conceitua-se como:

[...] uma forma social específica de trabalho e produção que situa em um espaço geográfico definido e que consiste na interação de um grupo familiar, ligado por laços de parentesco, com a terra e os outros meios de produção, do mesmo modo que com outras unidades familiares e grupos sociais (SCHNEIDER, 2016).

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, neste tipo de atividade “a gestão da propriedade é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda”. Dos mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários do país, 3,9 milhões (77%) correspondem a agricultura familiar, dos quais empregam 67% de todo o contingente de pessoal ocupado no setor (IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017)

No Brasil, a agricultura familiar possui definição legal exposta na Lei n. 11.326/2006, comumente conhecida como a Lei da Agricultura Familiar. Dentro desta, o artigo 3º discorre incisivamente sobre os critérios necessários para o enquadramento de um produtor rural como agricultor familiar. A saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

[...]

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006).

Consequentemente, a não concordância simultânea nos critérios descritos automaticamente classifica um estabelecimento como “não-familiar”. Dentro das premissas apresentadas, o incentivo a agricultura familiar e sua inclusão como protagonista em políticas públicas, consequentemente resulta em incentivo ao desenvolvimento social diante do caráter do negócio, que está direcionado para o sustento do núcleo familiar.

2.4. O Papel do Município na Inclusão de Sistemas Agroecológicos em Comunidades Rurais

A agroecologia é uma fonte de valorização e consolidação da agricultura familiar como ficou evidente, sendo importante a sua implementação. Para isso, políticas públicas na estimulação e fortalecimento de modelos compatíveis com esse

conceito produtivo tem sido formuladas e aplicadas (MOURA, 2017). E, como falado anteriormente, as políticas públicas são um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, com a participação de entes públicos ou privados, com o objetivo de assegurar direito de cidadania, coletivamente ou direcionado para um seguimento social, cultural, étnico ou econômico (RUA, 2014).

Quando cita-se a agroecologia, é impossível esquecer o Decreto nº 7.794/2012 (BRASIL, 2012), que prevê a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO. A PNAPO busca a universalização da agroecologia e da produção orgânica através da transição agroecológica, a partir do envolvimento de todos os entes federativos, organizações da sociedade civil e outras entidades, para criação de políticas, programas e ações de fomento e indução para práticas agroecológicas.

Dentro dessa política de Estado, cabe aos Municípios a fiscalização sobre o uso de agrotóxicos e agroquímicos, devendo ser realizada com a participação ativa da comunidade local, que deve ser informada sobre formas alternativas de sustentabilidade, como podem contribuir com o meio ambiente e como explorar os recursos naturais sem exauri-los. Deste modo, a Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) elegeram quatro eixos norteadores de ações e instrumentos de suas políticas, no sentido de fundamentar as estratégias de desenvolvimento rural sustentável:

- 1) combate a pobreza rural,
- 2) soberania alimentar,
- 3) sustentabilidade dos sistemas de produção e
- 4) geração de renda e agregação de valor.

Este último eixo se dá por meio de alianças estratégicas, de modelos e arranjos produtivos que possam promover a cooperação e a concorrência, buscando viabilizar as economias dos pequenos e médios empreendimentos rurais (MATIAS, 2016).

Em consonância com os eixos, a agroecologia pode representar um instrumento capaz de promover o aprimoramento e melhoria do produto oriundo da agricultura, agregando valor à produção. É neste cenário que o pequeno agricultor se insere, podendo assim contornar as dificuldades impostas pela modernização alcançada pelos grandes produtores. Contudo, para isto são necessárias políticas públicas, especialmente no âmbito municipal, visto que estão em maior proximidade político-administrativa com o pequeno agricultor, podendo fomentar e/ou induzir

práticas agroecológicas e assim transformar a realidade socioambiental de uma comunidade (MATIAS, 2016).

O papel legislador e executor do município passa, então a ser discutido a seguir:

2.4.1. Do permissivo constitucional a atividade legislativa no âmbito municipal

Em respeito ao primado da hierarquia das normas, a primeira a ser analisada é a Constituição Federal, uma vez que ela é a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro e todas as demais legislações devem seguir seus preceitos, princípios, diretrizes e permissivos. Dessa forma, qualquer infringência à esta pode fadar uma lei a inconstitucionalidade, acarretando sua remoção do ordenamento jurídico ou ineficácia automática.

No que diz respeito as competências para legislar sobre a questão do Meio Ambiente equilibrado, função social da terra, produção de alimentos, segurança alimentar e agroecologia, a Constituição Federal traz os seguintes dispositivos legais acerca destas temáticas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (BRASIL, 1988)

Por fins explicativos, o termo supracitado “competência comum” também conhecida como “competência paralela”, se refere ao fato de que as diferentes entidades envolvidas possuem em comum entre elas a mesma referida competência institucional. Nas palavras de Bulos:

Competência comum, cumulativa ou paralela é aquela que é conferida simultaneamente às entidades político-administrativas. Significa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem cooperar na execução de tarefas e objetivos que lhes são correlatos (BULOS, 2003).

Neste ínterim, perfeitamente cabem os comentários do doutrinador José Afonso da Silva:

[...] a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (SILVA, 2002).

Doutrinalmente, há uma discussão acerca da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal, no sentido de se questionar se esta teria cunho meramente administrativo ou se também está inclusa competência legislativa sobre os referidos temas ali mencionados. Contudo, tal celeuma interpretativa já foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 194.704 em 2017, *in verbis*:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa (STF, 2017).

Assim sendo, a competência comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal trata, portanto, do permissivo constitucional para que todos os entes mencionados possam, de maneira cooperada, organizar-se administrativamente, instrumentalizar políticas públicas e reger as temáticas ali elencados, tais com o Meio Ambiente e Produção Agropecuária. Tal delineamento objetiva resultados mais expressivos oriundos de atuações conjuntas entre os entes federativos (BENJAMIN, 2005)

Ao analisar os dispositivos deste artigo, é possível notar a referência à vários bens que precisam ser tutelados pelos entes mencionados, cuja descrição aponta

para uma abrangência que é, de certa forma, considerável, e que engloba diversos aspectos distintos, permitindo com isso que a questão da Agroecologia esteja inclusa entre estes. Explicativamente, quando o art. 23 da CF/88 afirma como preceito aplicável aos municípios, através de seu inciso VI, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a competência determinada pelo inciso VIII do mesmo artigo de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, a Constituição abre margem para a inserção da agroecologia entre as funções delineadas. Esta interpretação baseia-se no fato de que a agroecologia busca em seu seio uma produção alimentícia aliada à sustentabilidade, que é uma das formas pelas quais o meio ambiente pode ser preservado garantindo o abastecimento alimentar. Todos os demais dispositivos selecionados também possuem em seu bojo a tutela de bens direta ou indiretamente ligados à agroecologia (BRASIL, 1988).

Portanto, é assertivo afirmar que a questão agroecológica possui amparo na Constituição Federal ao se apresentar como um dos bens a serem tutelados por todos os entes federativos envolvidos, o que, através de competência comum entre estes, amplia a proteção à agroecologia. Essa proteção deve respeitar a hierarquia das normas e o caráter suplementar que rege a relação entre elas, cujas interpretações normativas devem ser amplas e jamais restritivas. Tal competência comum é indispensável à dignidade humana pois, de acordo com as afirmações de Sarlet e Fensterseifer:

No contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violados no seu núcleo essencial (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 140–141)

Todavia, o permissivo constitucional que trata da competência do Município de legislar sobre temas ligados direta e indiretamente a questão da agroecologia deve observar regramentos ainda constitucionais, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)
(BRASIL, 1988).

Assim, uma análise rápida sobre a atuação do município acerta de sua competência legislativa permite inferir que sua atuação deve ser restrita a assuntos de interesse local e/ou suplementar a legislação estadual e federal. Em outras palavras, os imperativos a serem implementados através de legislação municipal não podem ter influência para além dos limites circunscritos do município, bem como não podem contrariar o que é previamente determinado pelas legislações hierarquicamente superiores (federal e estadual), sem se olvidar dos próprios preceitos, princípios, permissivos e diretrizes da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O que, todavia, está longe de ser superado é a (in)definição daquilo que venha a ser o “interesse local”, seja simplesmente por tratar-se de uma expressão cujo conceito é indeterminado, seja porque a insistência de alguns autores em tentar definir critérios objetivos para delimitar essa competência não atende ao espírito da Constituição, além de também não alcançarem resultados práticos. Como o ente federativo mais próximo das pessoas é o Município, o termo “interesse local” deve ser visto a partir de uma perspectiva municipal, que deve levar em conta todo o conteúdo constitucional e a realidade inerente ao município em questão (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011)

No que concerne à temática proposta, torna-se imprescindível a compreensão de conceitos e interpretações do termo “interesse local” em torno da agroecologia, das políticas públicas, das ações de indução e fomento de práticas agroecológicas, para uma melhor compreensão do assunto, bem como delimitar a possibilidade de participação do município na internalização dessas práticas nos hábitos alimentares e procedimentais da produção de alimentos (OTERBACH, 2016).

2.4.2. As previsões constitucionais diretamente ligadas a agroecologia.

Fazendo alusão aos textos explorados anteriormente, cabe iniciar esta discussão resgatando os efeitos negativos da “revolução verde”. É factível que a

modernização das técnicas agrícolas impulsionada pela revolução representou uma estratégia pontual e assertiva para afastar a crise alimentar eminente; porém, a longo prazo, a solução provisória se estendeu e moldou a realidade do agronegócio no país, ao passo que grandes produtores modernizaram sua produção e se estabeleceram no mercado, pequenos produtores perderam espaço e passaram a vivenciar dificuldades em encontrar na atividade rural, o caminho para a subsistência (DELGADO, G. & BERGAMASCO, 2017; FELIPE; CASTRO, 2017).

Tal situação potencializou as desigualdades, com reflexos econômicos e sociais importantes. Portanto, como parte de uma demanda social, os esforços foram redirecionados para fortalecer a agricultura familiar, principalmente através da adoção de estratégias político-administrativas resguardadas na valorização local, soberania alimentar, segurança, solidariedade e agroecologia; e assim trazer resolubilidade para má distribuição de terras e renda no Brasil, (DELGADO, G. & BERGAMASCO, 2017).

Portanto, as bases políticas e jurídicas da agroecologia são resultantes, principalmente, de movimentos sociais que surgiram com a finalidade de promover formas alternativas e sustentáveis de agricultura, impulsionando a criação de leis e políticas públicas em todas as esferas administrativas. De certo, é importante buscar os fundamentos constitucionais que vinculam os municípios e demais entes federados à agricultura de cunho sustentável e conseqüentemente a agroecologia. No entanto, para responder esta questão é necessário ressaltar previamente os dispositivos legais previstos na Carta Magna que se relacionam com a proposta de função social da propriedade (DELGADO, G. & BERGAMASCO, 2017; FELIPE; CASTRO, 2017).

Para isto, passa-se a transcrever certos trechos da Constituição Federal. À exemplo do art. 170, que coloca o direito social da propriedade como fundamental:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
III - função social da propriedade (BRASIL, 1988).

Os requisitos necessários para enquadrar a propriedade dentro de um contexto social são expostos mais adiante:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;

- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Então, conforme transcrito acima, a fundamentação social da propriedade está diretamente relacionada a conceitos de preservação do meio ambiente, ecologia e sustentabilidade, devendo ser praticada de modo a atender o princípio implícito da coletividade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Os dispositivos acima expostos demonstram que o legislador constituinte exibiu uma interpretação legislativa do termo “função social”; contudo, é inteligível que a definição não é suficientemente esclarecedora e/ou restritiva. A soma da subjetividade textual com o dinamismo social (fenômeno em que, conforme o tempo naturalmente progride, os conceitos vão se adequando às novas realidades) conferiram aos diversos agentes que compõem o cenário jurídico, a possibilidade de propor ao termo “função social”, novas interpretações ou novos encaixes semânticos de seu alcance.

Neste contexto, Pellegrino (2005) disserta detalhadamente sobre a problemática existente na utilização do termo “função social” na legislação:

Parece claro que, para além dos diferentes conteúdos com os quais se pretendeu preenchê-la, a fórmula função social certamente apresenta uma considerável carga expressiva, mas resulta semanticamente vazia. Sua indeterminação é tal que pôde servir seja aos interesses dos governos liberais (que a utilizaram para ocultar a manutenção de seu caráter individualista), seja às ambições dos regimes totalitários (que dela se serviram para dissimular a politização da comunicação social), seja às necessidades do Welfare State (que a empregou para legitimar a intervenção do Estado na economia). Na realidade, a locução função social, não exprimindo um significado unívoco, não é útil para atribuir sentido ao conceito. É provável que não se tenha refletido o bastante sobre o fato de não existir uma única semântica de propriedade, existindo sim diversas semânticas: uma para o sistema do direito, uma para a economia, uma para a política (PELLEGRINO, 2005).

Instalada a testilha dos “conceitos abertos”, a aplicação da lei deve seguir uma interpretação baseada em vários alicerces axiológicos da questão social,

econômica, histórica e atual (dinamismo social). Desta forma, portanto, leva-se em conta que o que era considerado função social em 1988, ano da implementação da atualmente vigente Constituição Federal, é o mesmo de atualmente.

Nessa seara de aplicação do direito ao caso concreto ainda leciona Pellegrino (2005):

Outra orientação que alcançou sucesso, inclusive na prática jurisprudencial, assimilou o conceito de utilidade social à realização do máximo bem-estar econômico coletivo. O útil social poderia ser valorado através de uma espécie de comparação entre objetivos econômicos e resultados sociais possíveis de serem obtidos em um contexto historicamente determinado. O conceito, intencionalmente indeterminado, conservaria uma elasticidade suficiente para lhe permitir se adequar, paulatinamente, às diversas situações históricas. Seria tarefa do juiz interpretar as normas legais segundo este cânone, traduzindo a utilidade social em um modelo regulador das relações entre particulares. Uma objeção válida a tais teses está representada pelo fato de que, ao juiz, seriam pedidas decisões com base em valorações de política social e econômica que, a ele, não é dado formular. A própria jurisprudência, quando chamada a precisar a expressão utilidade social, não pôde indicar conteúdos precisos a que o legislador deveria se conformar (PELLEGRINO, 2005).

No contexto de agroecologia e agricultura, essa alteração temporal do significado legislativo de “função social” se dá, entre outras causas, por conta da própria evolução tecnológica aplicável ao manuseio da terra, pois a cada dia surgem novas tecnologias que buscam melhores resultados, com o menor impacto possível ambiental e social possível, com observância a segurança alimentar (PELLEGRINO, 2005).

Uma das vertentes deste dinamismo social e evolução do manuseio da terra é a agroecologia. Sobre esta temática, adicionalmente, Caporal e Costabeber ensinam que esta possui um enraizamento social muito superior ao contexto meramente procedimental das técnicas de agricultura, ao afirmar que:

Agroecologia corresponde a um campo de estudos que pretende o manejo ecológico dos recursos naturais, para – através de uma ação social coletiva de caráter participativo, de um enfoque holístico e de uma estratégia sistêmica – reconduzir o curso alterado da coevolução social e ecológica, mediante um controle das forças produtivas que estanque, seletivamente, as formas degradantes e expoliadoras da natureza e da sociedade (CAPORAL; COSTABEBER, 2004).

Somam-se a esse entendimento os objetivos e conceitos incutidos nas ideias de Santos e Chalub-Martins (2012). Os autores interpretam que o termo

“agroecologia” veio para substituir a noção de agricultura alternativa e incorporou ideias ambientais e sociais que vão além das técnicas agrícolas. Sobre isso, alude-se o seguinte trecho da obra:

Como alternativa à disseminação das tecnologias que degradam os ecossistemas, a agroecologia corresponde a um amplo conjunto de arranjos produtivos socioeconômicos recentes ou tradicionais. A produção agrícola nesses contextos é obtida com o uso predominante de recursos endógenos, que proporcionam baixo impacto ambiental e reduzido custo energético, contando com tecnologias locais desenvolvidas a partir de adaptações e arranjos evolutivos únicos e diversificados (SANTOS; CHALUB-MARTINS, 2011).

A partir da análise dos conceitos acima transcritos, é possível notar que dentre as técnicas, filosofias e procedimentos, a agroecologia é uma que atende adequadamente ao atual conceito de “função social da propriedade”, visto que busca o uso consciente da terra, com aproveitamento racional e adequado, gerando uma produção alimentar segura e sustentável e assim mantendo o meio ambiente protegido ao pensar em seu uso como forma manutenção própria e com fito de alimentar também gerações futuras (SANTOS; CHALUB-MARTINS, 2011).

É importante ressaltar que esses dispositivos devem ser interpretados em conjunto e sistematicamente com todas as outras normas constitucionais, inclusive as pragmáticas que indicam o norte a ser seguido e a maneira interpretativa a ser adotada. Ainda dentro de uma análise Constitucional, bem como supralegal, é necessário um entendimento sobre os permissos constitucionais para a complementação do ordenamento jurídico em status de norma superior por meio de tratados e convenções, visto que esses também devem ser observados quando da elaboração da legislação federal, estadual e municipal (PELLEGRINO, 2005).

2.2 Das normas sup legais autorizativas da competência municipal de legislar.

Dentro da temática agroecológica, traz-se o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, assinado na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU em 2015 (ONU, 2015). Tal documento funciona como um guia e um plano de ação para a comunidade

internacional, com a finalidade de por o planeta em um caminho mais sustentável durante os 15 anos seguintes à sua publicação. Pretende-se alcançar este propósito geral através dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que compõem a Agenda 2030 (PROPLAN, 2018).

Dentre estas seções, separa-se a abaixo transcrito objetivo como o de maior relação com o tema “agroecologia”, *in verbis*:

Objetivo 2.

Fome Zero e Agricultura Sustentável

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável

Metas

2.1 Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

[...]

2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agrícola.

2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas robustas, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo (ONU, 2015)

Muito embora se trate de uma norma supralegal como anteriormente afirmado, sua entrada no ordenamento jurídico tem o fito mais orientativo do que impositivo, visto que por sua própria natureza trata-se de uma norma programática, no qual se estabelece metas e objetivos a serem alcançados ao longo de 15 (quinze) anos.

Para fornecer uma melhor compreensão sobre o conceito de norma programática, traz-se uma afirmação dada por Maria Helena Diniz, que as define como:

[...] aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado (DINIZ, 1998)

Portanto, essas normas têm caráter programático e, principalmente, os ODS têm por desígnio orientar todos os países signatários, sendo que no Brasil, devido ao federalismo, todos os entes federados devem observâncias a essas metas e objetivos, na condução da coisa pública, no estabelecimento de políticas públicas, no exercício da competência legislativa, etc (PROPLAN, 2018).

Afirma-se que tal norma se apresenta como supralegal tendo em vista que muito embora haja previsão legal para ser considerada como norma constitucional não o é, explica-se. Dentro da questão constitucional não se pode esquecer que existe previsão clara na Constituição Federal sobre a possibilidade que os tratados e convenções sobre Direitos Humanos, aos quais o Brasil seja signatário, adentrem o ordenamento jurídico com *status* constitucional, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Durante muito tempo houve uma celeuma sobre essa questão de validade normativa impositiva acerca dos tratados e convenções internacionais, esse intenso debate “bateu às portas” do Poder Judiciário que firmou o entendimento por 2 (duas) vezes que os tratados e convenções internacionais devem ser entendidas como uma norma supralegal e no mesmo patamar hierárquico que uma norma constitucional.

Assim, em dezembro de 2008, o Plenário do STF, ao julgar os Recursos Extraordinários 466343 (STF, 2009a) e 349703 (STF, 2009b) e o Habeas Corpus 87585 (STF, 2008a), decidiu que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos têm caráter supralegal.

Questões sobre direitos políticos, como inelegibilidade, foram discutidas também no STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144 (STF, 2008b) e constam dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Da mesma forma, temas referentes ao direito à vida foram julgados no STF. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510 (STF, 2010), o Plenário

considerou constitucional a Lei de Biossegurança e permitiu a pesquisa com células-tronco embrionárias. No julgamento da ADPF 130 (STF, 2009c), o Supremo deu ampla dimensão ao conceito de liberdade de expressão, declarando a incompatibilidade da Lei 5250/1967 (BRASIL, 1967), conhecida como Lei da imprensa com a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Da mesma forma que os tratados e convenções acima mencionados dizem respeito aos Direitos Humanos e foram considerados como efetivos no ordenamento jurídico brasileiro, da mesma forma as declarações assinadas junto a Organização das Nações Unidas, as quais o Brasil é signatário que tem em seu bojo questões de Direitos Humanos, portanto adentrando ao ordenamento jurídico na qualidade de norma supralegal.

2.4.3. Das normativas infraconstitucionais que autorizam a participação dos Municípios nas políticas públicas da agroecologia

O presente trabalho não vai explorar a evolução legislativa do Brasil e do Mundo, mas pretende focar nas legislações ora vigentes e que tenham vinculação com a agroecologia isto se considerado os bens tutelados, sua finalidade, preceitos e princípios, ou porque de alguma forma sejam o meio para aquela finalidade.

2.4.4. Lei de Agrotóxicos

A Lei n. 7.802/1989 também conhecida como Lei dos Agrotóxicos, trata sobre a “pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins” (BRASIL, 1989). Portanto, deve ser objeto desse estudo, visto que a participação do Município neste cenário está prevista em seu bojo, como se verifica a seguir:

LEI N. 7.802/1989.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados; I

V - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)
(BRASIL, 1989)

A partir das informações mencionadas, torna-se importante esclarecer a relação dessa legislação com a temática de fomento e indução às práticas agroecológicas. Trata-se de uma lei que regula de maneira minuciosa tudo que envolve os agrotóxicos, bem como abre competência para o Município legislar sobre o tema, desde que respeite os regramentos estabelecidos em legislações superiores hierarquicamente e permitindo, com caráter supletivo, que sejam propostas regras que atendam ao chamado “interesse local”, consoante preceitua a Carta Magna.

Adicionalmente, o mesmo diploma legal, atribui ao Poder Público, incluindo aqui o Município, o dever de fiscalizar toda a logística reversa das embalagens de agrotóxicos, abrangendo áreas como transporte, armazenamento, inutilização, reutilização e outros, assim como versa a Lei 12.305, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos, que no artigo 33 trata da logística:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou

regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o Município de posse desse dever de fiscalização tem acesso a todos os usuários de agrotóxicos e, por consequência, pode identificar aqueles que

não utilizam esta ferramenta de produção. Desta forma, a identificação dos produtores e produtos livres de agrotóxicos é facilitada, e isto seria, em tese, o primeiro passo para dar início as práticas agroecológicas através da competência legislativa municipal.

2.4.5. Lei de Segurança Alimentar

A primeira análise que tem que ser feita acerca da Lei de Segurança Alimentar, Lei n. 11.346/2006, é qual sua finalidade? Qual o principal bem jurídico tutelado constante de seu bojo? A resposta é a erradicação da fome no país através de competência dada ao Poder Público para “adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (BRASIL, 2006).

Para efeitos de contextualização prévia, dados da ONU mostram um crescimento alarmante nos números relativos à quantidade de pessoas subnutridas no mundo. Exemplificativamente, em 2015, havia cerca de 795 milhões, saltando para 804 milhões em 2016 e para 821 milhões em 2017 (ONU, 2015). Entre os fatores que contribuem para esta insegurança alimentar, estão inclusos o notório e ainda em curso aumento do contingente populacional humano e, por consequência, da demanda por alimentos; bem como a competição por terra útil à produção alimentícia, pela água e por recursos naturais necessários a esta questão. Por outro lado, as mudanças climáticas causadas pela atividade humana podem, e provavelmente vão, trazer incertezas consideráveis sobre a oferta e disponibilidade de alimentos no mundo mediante alterações no dinamismo climático do planeta (LIMA, 2017).

Em vista disso, a Segurança Alimentar e Nutricional - SAN defendida na Lei n. 11.346/2006 depende, em parte, da capacidade dos sistemas de produção transformarem recursos naturais em alimentos saudáveis para consumo humano. Em um contexto global, isso não depende somente de processos tecnológicos, mas também está associada, à determinantes de nível macro-sócio-econômico – regional, local e domiciliar. Exemplificativamente, a SAN acaba por constituir-se de um conceito mais amplo e multidisciplinar que compreende temas como acesso a alimentos de qualidade, práticas saudáveis de alimentação e produção, cidadania e direitos humanos (LIMA, 2017).

Portanto, a agroecologia encontra-se umbilicalmente interligada a questão da Segurança Alimentar Nutricional, visto que esta é o fim em via oblíqua daquela. Tal interligação resta bem demonstrada quando analisada sua abrangência consoante dispositivos relacionados abaixo transcritos:

LEI Nº 11.346/2006.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País. VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019).
(BRASIL, 2006).

O mesmo diploma legal prevê a responsabilidade dos Municípios na consecução de seus objetivos. *In verbis*, os dispositivos autorizadores são mencionados abaixo:

LEI Nº 11.346/2006.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

Art. 11. Integram o SISAN:

(...)

II –o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

(...)

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN (BRASIL, 2006).

Isto, por sua vez, embasa o desenvolvimento de legislações municipais inerentes ao tema da agroecologia, por autorização infralegal federal específica, desde que observados suas diretrizes e dentro de um respeito ao interesse local. Portanto, a priori, as ações devem ser pautadas no objetivo de garantir a segurança alimentar e nutricional, além de estimular o desenvolvimento social, incentivando principalmente a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar.

2.4.6. Programa de Aquisição de Alimentos – PAA

Dentro de uma efetividade de atuação em política pública para fomento da agricultura familiar está o Programa de Aquisição de Alimentos. Por meio deste, todos os entes federativos estão autorizados à aquisição direta de alimentos da agricultura familiar, sem licitação, por um preço justo e sem burocracia, e não somente da agricultura familiar, mas de toda sua cadeia produtiva, inclusive aqueles chamados por industrializados.

LEI N. 12.512/2011

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 .

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 , a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, **municipal** e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).
(BRASIL, 2011)

Várias pesquisas demonstram que o PAA funciona como instrumento para melhorar a situação alimentar de famílias em vulnerabilidade, incluindo beneficiários e os próprios produtores. De um lado, ao adquirir alimentos do pequeno produtor, o governo apoia a produção para autoconsumo e adquirir o excedente por um preço justo, proporcionando ao agricultor familiar, um negócio com rentabilidade suficiente para manter economicamente sua família. Por outro lado, a qualidade nutricional dos alimentos gera segurança alimentar ao atender a demanda nutricional necessária e ainda caracterizar-se por produtos sem agrotóxicos e outros produtos químicos (ASSIS; PRIORE; FRANCESCHINI, 2017; BEZERRA; SCHNEIDER, 2012; GARRETT; RUEL, 1999; MENASCHE; MARQUES; ZANETTI, 2008)

Resultados dos benefícios pontuados, atualmente a agricultura familiar é a principal fornecedora de produtos básicos para alimentação humana, representando um nicho importante na produção de alimentos para o mercado interno, com enfoque principal na produção de mandioca (87%), feijão (70%), carne suína (59%), leite (58%), carne de aves (50%) e milho (46%) (MEDEIROS; GRISA, 2019).

2.4.7. Decreto 7.794/2012 - Política Nacional de Agroecologia e Produtos Orgânicos

O referido decreto é o principal ato de fomento as práticas agroecológicas no ordenamento jurídico nacional, visto que esse dispositivo legal é expresso e tratada diretamente de agroecologia e produtos orgânicos.

Esse dispositivo cria a Política Nacional de Agroecologia e Produtos Orgânicos, por meio do Decreto 7.794/2012, que tem por objetivo “integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis” (BRASIL, 2012).

Outra situação que merece comentário é o papel do Município que tem por atribuição alcançar esse objetivo, nos termos do parágrafo único do art. 1º, *in verbis*:

Decreto 7.794/2012

Parágrafo único. A PNAPO será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas” (BRASIL, 2012).

Essa autorização específica é de suma importância para que o Município se engaje na Política Nacional e principalmente estabeleça suas políticas públicas municipais, tendo em vista que o esforço de âmbito nacional tem séria dificuldade de alcançar os pequenos produtores ao longo de todo território nacional.

É necessário um trabalho inverso, partindo dos Municípios, com conscientização e valorização da produção agroecológica, bem como a implantação permanente de outras medidas agroecológicas através de fomento e indução provocados pela Administração Pública.

2.4.8. Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO

O referido Plano surgiu em 2012 com fito de atender ao que dispunha o PNAPO que foi instituído pelo Decreto 7.794/2012, em especial ao disposto no Art. 9º, I, a saber:

Art. 9º Compete à CIAPO: (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019)
Vigência

I - elaborar proposta do PLANAPO, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto (BRASIL, 2012).

Esse plano foi dividido em dois momentos, o primeiro ciclo e o segundo ciclo, o primeiro foi de 2013 – 2015 e o segundo ciclo foi de 2016 – 2019, como previa a lei competia à Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica, que por meio de 125 (cento e vinte e cinco) iniciativas, distribuídas em 14 (catorze) metas, organizados a partir de 4 (quatro) eixos estratégicos, no qual envolveu mais de 10 ministérios (WEBER; SILVA, 2021).

No ano de 2020, no entanto, o artigo cujo Plano busca executar foi revogado por Decreto Executivo, esvaziando-se por conseguinte a própria existência do plano. Da mesma forma que o Decreto do PNAPO o Plano busca a interação entre os entes federativos para consecução de um plano de botar em prática a Política aprovada, esse plano especifica como se dará a participação do Município, bem como determina quais serão as instituições responsáveis por essa integração participativa para uma finalidade comum (WEBER; SILVA, 2021).

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1. Tipo de pesquisa

Este estudo consiste em uma pesquisa de finalidade básica que, diferentemente da pesquisa aplicada, objetiva gerar conhecimentos novos que não necessariamente possam ter aplicação imediata de qualquer natureza. Dentre as metodologias disponíveis para o desenvolvimento de pesquisa básica, foi selecionada a revisão. Entretanto, este estudo adquiriu um caráter misto ao incluir pesquisa bibliográfica e documental. Embora os métodos pareçam ser semelhantes, apresentam importantes diferenças no que diz respeito a condução da pesquisa. Enquanto a “pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, a pesquisa documental é realizada com base em materiais que não receberam tratamento analítico, como arquivos de igrejas, sindicatos, empresas e outros, independentemente do formato, necessitando da interpretação do pesquisador.

Quanto à abordagem, o estudo foi qualitativo e orientado por objetivos exploratórios. Segundo Gil (GIL, 2002), a análise qualitativa é menos formal que a quantitativa e, ao invés de utilizar dados numéricos, encontra fundamentação em textos; o que não reduz sua complexidade, uma vez que depende da coleta de dados, extensão da amostra, instrumentos de pesquisas e pressupostos teóricos, tornando o processo de relação entre reflexão e interpretação flutuante, pois à medida que as análises progridem o entendimento do autor modifica e, portanto, a narrativa também é modificada.

3.2. Método

Esta pesquisa foi desenvolvida a partir de uma metodologia dedutiva, que é caracterizada pela relação lógica de derivação construída entre proposições, como por exemplo, uma estabelecida a partir de pressupostos ditos como gerais, ou verdadeiros e indiscutíveis, para chegar a argumentos e conclusões particulares (GIL, 2002).

3.3. Caracterização da área de estudo

Cacoal é um município brasileiro, demonstrado em destaque na figura 1, que está localizado na porção centro-leste do estado de Rondônia. Em 2018, contou com o PIB geral de R\$ 2.180.454,02 e PIB Per capita R\$ 25.708,96, de outra análise sua composição econômica é de 65,8% de serviços, 19,6% de agropecuária e 14,6% relativo a atividade industrial (IBGE, 2020a).

Sua população, é a quarta maior do Estado de acordo com o IBGE em 2020 é estimada em 85.893 habitantes. O município é movido principalmente pelas grandes indústrias do setor madeireiro, agropecuário e comércio. É um dos municípios mais prósperos do Estado por sua sólida economia em expansão (IBGE, 2020a).



Figura 1. Mapa de Rondônia e a localização do município de Cacoal.

Fonte: (IBGE, 2020a).

A base econômica da agricultura permanente é o café. O município já foi considerado o maior produtor do Estado, já chegou a produzir 46 mil toneladas de café no ano de 1990; mas, essa produção foi caindo gradativamente, e a partir de 2005 perdeu o posto de liderança para São Miguel do Guaporé. Nos últimos anos,

desde 2014, Cacoal voltou a investir na cafeicultura e em 2019 retornou a ser o maior produtor do estado com produção 16.098 toneladas (IBGE, 2020a).

Em segundo lugar, a maior produção de Cacoal é a de banana, com 5.220 toneladas em 2019. Já no desenvolvimento de culturas temporárias, os mais importantes são o arroz, a mandioca e o milho, com uma produção de 11 mil toneladas em 2019, sendo um dos maiores produtores do mesmo (IBGE, 2020a).

Cacoal possui um dos maiores rebanhos do Estado, sendo de grande importância para a economia agropecuária. Possui mais de 432 mil cabeças de gado bovino, ficando como oitavo maior rebanho de Rondônia. Em 2005 teve uma produção de leite de 20,5 mil litros (IBGE, 2020a).

A criação de suínos teve uma grande queda, de 120 mil em 1992 para 6 mil suínos em 2019, devido a grande migração da população rural para o município, que reduziu não só a criação de suínos como a de bovinos e a produção de alimentos (IBGE, 2020a).

Com empresas de diversos ramos de atividade, o município de Cacoal atrai consumidores de diversas cidades vizinhas, e os setores que mais se destacam são: alimentícios (supermercado), autopeças, concessionárias de veículos, confecções, materiais de construção. Com um forte setor atacadista que fornece produtos para revenda, com preços competitivos e com uma quantidade enorme de produtos oferecidos, que podem ser adquiridos tanto no varejo como no atacado, Cacoal também tem demonstrado mais recentemente, um forte crescimento nas áreas de saúde e educação, e consecutivamente, trazendo um incremento para o comércio (IBGE, 2020a).

Em estudo realizado pelo autor do projeto, no ano de 2019, sobre as iniciativas existentes no Município em relação a políticas públicas municipais relacionados a questão da agroecologia, políticas essas de qualquer natureza, fomento, indução, educação, campanha, etc, por meio de estudo da legislação municipal, bem como de publicações normativas nesse sentido, aplicando-se o método dedutivo por análise de dados, não foi localizada qualquer política com esse foco, existindo portanto, *prima facie* um amplo campo de atuação para desenvolvimento de tais questões, o que, por sua vez, justificou esta pesquisa.

3.4. Coleta dos dados

A coleta de informações acerca de medidas de fomento e incentivos à práticas agroecológicas já existentes no município de Cacoal-RO foi realizada a partir de uma pesquisa documental em todas as leis, atos, decretos e afins do município, junto à Câmara Municipal, Procuradoria Geral, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Planejamento e Secretaria de Administração. No que diz respeito a análise documental ainda é possível citar legislações e doutrinas (presentes no apêndice A).

Seguindo o percurso metodológico estabelecido, foram identificados artigos científicos na plataforma Capes, a partir dos termos “agroecologia” e “políticas públicas municipais”, “produção orgânica” e “competência”, pesquisa de maneira individualizada ou agrupada integral ou combinações.

Usando as palavras separadamente, foram identificados 7.587 arquivos, incluindo arquivos de todas as naturezas. Ao refinar a busca, foram incluídos com critérios de inclusão materiais publicados na área de direito e/ou agricultura e florestamento e publicados nos últimos 10 anos, mas somaram 3.208 manuscritos e grande quantidade de trabalhos que não atendiam o objetivo.

Em seguida, optou-se por incluir ambas os termos chave, e desta busca foram identificados 89 trabalhos, sendo 80 publicados nos últimos 10 anos. Todos os trabalhos tiveram o resumo lido, sendo selecionado 53 para leitura do manuscrito integralmente, sendo que ao final restaram 48 trabalhos incluídos nesta dissertação.

3.5. Análise dos dados

Conforme a progressão da coleta de dados, as informações adquiridas foram analisadas e assim compuseram um resultado, cuja exploração de seu conteúdo ocorreu de forma científica, transformando assim o conhecimento recolhido em dado científico. Com base nos tipos de dados e a forma pela qual foram coletados e avaliados, o método Análise de Conteúdo (AC) foi escolhido e utilizado para inferir conhecimentos a respeito da temática estudada.

Dentro da pesquisa qualitativa, a AC pode ser utilizada como um tipo de técnica de organização e análise de dados, na qual se projeta a finalidade de descrever e interpretar o conteúdo de um objeto de estudo, geralmente uma comunicação por textos ou falas. Através disso, os dados são analisados de forma a atingir um nível de compreensão além de uma leitura comum, podendo assim encontrar interpretações distintas e relacionar e associar os diferentes dados para realizar inferências de conhecimentos (CAVALCANTE; CALIXTO; KERR PINHEIRO, 2014; MORAES, 1999)

Os ensinamentos de Roque Moraes (MORAES, 1999) reafirmam a assertividade da escolha deste método de análise de dados, segundo os termos abaixo transcritos:

A análise de conteúdo constitui uma metodologia de pesquisa usada para descrever e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos e textos. Essa análise, conduzindo a descrições sistemáticas, qualitativas ou quantitativas, ajuda a reinterpretar as mensagens e a atingir uma compreensão de seus significados num nível que vai além de uma leitura comum.

Essa metodologia de pesquisa faz parte de uma busca teórica e prática, com um significado especial no campo das investigações sociais. Constitui-se em bem mais do que uma simples técnica de análise de dados, representando uma abordagem metodológica com características e possibilidades próprias.

Na sua evolução, a análise de conteúdo tem oscilado entre o rigor da suposta objetividade dos números e a fecundidade sempre questionada da subjetividade. Entretanto, ao longo do tempo, têm sido cada vez mais valorizadas as abordagens qualitativas, utilizando especialmente a indução e a intuição como estratégias para atingir níveis de compreensão mais aprofundados dos fenômenos que se propõe a investigar.

Em qualquer de suas abordagens fornece informações complementares ao leitor crítico de uma mensagem, seja ele lingüista, psicólogo, sociólogo, educador, crítico literário, historiador ou outro.

Como método de investigação, a análise de conteúdo compreende procedimentos especiais para o processamento de dados científicos. É uma ferramenta, um guia prático para a ação, sempre renovada em função dos problemas cada vez mais diversificados que se propõe a investigar. Pode-se considerá-la como um único instrumento, mas marcado por uma grande variedade de formas e adaptável a um campo de aplicação muito vasto, qual seja a comunicação.

Por fim, finalizado a análise dos conteúdos disponíveis nos textos, foram identificadas lacunas nos instrumentos normativos e sugestões foram propostas para fomentar e/ou induzir a prática agroecológicas, de acordo com as necessidades e limitações do município.

3.6. Relação entre os objetivos e os procedimentos técnicos propostos

Para esquematizar e explorar a aplicabilidade dos instrumentos metodológicos propostos no desenvolvimento desta pesquisa, a tabela 3 expõe a relação entre os objetivos específicos traçados e as técnicas que serão utilizadas para alcançá-los durante o estudo.

Tabela 3. Relação entre objetivos da pesquisa e metodologia traçada

Objetivos	Técnicas
Analisar as possibilidades de implementação de políticas públicas locais de fomento e indução de práticas agroecológicas, a partir das competências delineadas na Constituição Federal de 1988 e demais atos normativos infraconstitucionais.	Análise bibliográfica realizada com apoio de doutrina e artigos científicos identificados nas plataformas Capes, a partir dos termos “agroecologia” e “políticas públicas municipais”, pesquisa de maneira individualizada ou agrupada integral ou combinações
Analisar, a partir de um olhar constitucional e legal, os limites e possibilidades de atuação dos municípios em matéria ambiental e em específico em relação a agricultura sustentável	Análise documental e legislações pertinentes <i>lato sensu</i> para identificação dos limites legais
Identificar as propostas de políticas públicas relacionadas ao fomento de práticas agroecológicas que emergem da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e dos documentos correlatos	Análise bibliográfica e documental de instrumentos jurídicos direcionados para o fomento de práticas agroecológicas e de relatos de experiências exitosas.
Verificar quais políticas públicas de indução e fomento as práticas agroecológicas o município de Cacoal - RO é capaz de comportar.	Triangulação das análises bibliográficas e documentais em âmbito geral e local, confrontando com a realidade político-administrativa de Cacoal-RO.

3.7. Aspectos éticos

Segundo diretrizes da Resolução n. 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde-CNS, que dispõe sobre pesquisas em ciências humanas e sociais, a obrigatoriedade de submissão a um comitê de ética em pesquisa é dispensável para este projeto, uma vez que não envolve direta ou indiretamente, a participação de seres humanos (CONEP, 2013).

4. ANÁLISES E RESULTADOS

4.1. O Papel Legislador, Executor e Fiscalizador dos Entes Municipais: Enfoque na Propriedade Social e na Agroecologia

Aludida na Constituição Federal, no art. 23, a “competência comum” refere-se a competência dos diferentes entes federativos em legislar sobre questões de interesse e isso significa que União, Estados e Municípios devem atuar em cooperação para executar as demandas impostas economicamente e socialmente. Categoricamente, no inciso I, do referido artigo, é conferida ao município a competência exclusiva de atuar sobre matérias que tenham vinculação com o interesse local, sobretudo contribuindo com os demais entes.

Seguindo o percurso imposto pelo disposto para garantir o ordenamento jurídico, no capítulo IV são descritas questões pertinentes ao papel do município enquanto legislador, pelo que determina:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (BRASIL, 1988).

Fato é que, os municípios apresentam autonomia garantida em prol da defesa de interesses locais e mais uma vez o doutrinador Francisco de Assis contribui de forma assertiva no momento em que coloca as quatro capacidades que fundamentam a autonomia municipal:

- a) Capacidade de auto-organização, mediante a elaboração da lei orgânica própria;
- b) Capacidade de auto-governo, eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais;
- c) Capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva ou suplementar;
- d) Capacidade de auto-administração (administração própria, para manter e restar os serviços de interesse local) (ASSIS; ALVES, 2004)

No entanto, a interpretação da Carta Magna reflete o momento em que o texto foi escrito, no que se refere ao fato de a matéria ambiental não ser questão explorada pelo legislador pátrio. Evidente é, que a repartição de competência foi mais discriminada em relação a questões tributárias, possivelmente pela imaturidade do sistema, que ainda começava a caminhar pelo Direito Ambiental.

A hipótese da primitividade do Direito Ambiental também foi alvo de discussões pela parte de Francisco de Assis Alves (ASSIS; ALVES, 2004), ao chegar a conclusão que a importância mínima dada pode ser muito em razão da “relativa “infância” destas questões ou mesmo, por ter se dado um grau de importância maior ao *status quo* da ordem financeira em nosso ordenamento jurídico”.

Mas, apesar da supervalorização de questões econômicas face as ambientais o documento maior cita adiante em seu art. 170, no que diz respeito aos princípios gerais da atividade econômica, que a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente são princípios relevantes para que a ordem econômica seja mantida:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 1988).

Então, passa-se a compreender, mesmo que de forma subjetiva, que os interesses dos entes estão intimamente ligados as questões ambientais e sociais. Logo, como assinalado anteriormente, o interesse local deve ser priorizado no que tange as atividades municipais e, portanto, inclui-se questões referentes a proteção do meio ambiente e o uso social da propriedade.

Explorando as duas vertentes do Direito, o princípio de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é resguardado pela Constituição ao que se segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que

asseguem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvido (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

(BRASIL, 1988).

Veja-se a partir da leitura do referido artigo que o legislador constituinte deixou clara a preocupação com a questão ambiental, dispondo que é condição do exercício do direito de propriedade a observância do inciso II. Logo, a materialidade e concretude da importância do meio ambiente para a manutenção do bem-estar social foi explorada com mais detalhes, deixando nítido que, embora a competência sobre questões tributária tenha sido dimensionada com mais clareza entre os diferentes agentes, a proteção ao meio ambiente e o uso racional de recursos é dever de todos e sobressai sobre questões econômicas.

Neste ponto, por dedução é factível que o texto pode ser interpretado de modo que a matéria ambiental também seja de responsabilidade municipal. Considerando que o município deve primar por interesses locais e questões ambientais são de interesse coletivo, é impossível excluir essa responsabilidade das competências municipais.

Utilizando a mesma linha de raciocínio, a propriedade social também é de dever municipal, pois também é caracterizado como um direito coletivo. Sobre este item, a propriedade social começa a ser delimitada no que tange a dinâmica jurídica, através de um texto mais claro ditado no artigo 186, onde os requisitos que determinam o uso adequado de uma propriedade são mencionados:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Somando-se aos deveres socio-ambientais que devem ser incumbidos ao município, inclui-se a responsabilidade de assegurar a efetividade do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225, anteriormente mencionado.

Finalmente, concretizando a relação entre meio ambiente e propriedade, faz-se valer dos trechos transcritos acima. No momento em que é fundamentado que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo considerado essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, fica claro a participação social e dos entes no cumprimento desta demanda, pois trata-se de um interesse geral.

Por conseguinte, resgatando dois trechos importantes no que compete a proteção ao meio ambiente:

Art. 225:

[...]

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

(BRASIL, 1988).

É justamente nestes itens que pode-se facilmente respaldar o papel do município em garantir a atuação e fiscalização de questões ligadas a agroecologia e produção de orgânicos. Visto que é dever das esferas públicas preservar e restaurar processos ecológicos que promovam o manejo de espécies e ecossistemas, além de controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas que ameacem o meio-ambiente; esses deveres estão de acordo com os conceitos de produção sustentável difundidos pela agroecologia.

Fazendo uso mais uma vez das palavras de Caporal e Costabeber, agroecologia consiste no resgate de estilos de agricultura “menos agressivos ao meio ambiente, que promovem a inclusão social e proporcionam melhores condições

econômicas aos agricultores”. Neste sentido é consenso que a relação harmoniosa entre o homem e a natureza deve ser primada e para isso as técnicas adotadas pós revolução verde e que tem como único objetivo o ganho financeiro devem ser abandonadas (CAPORAL; COSTABEBER, 2004).

Entretanto, o dinamismo social deve ser considerado; a rudimentariedade das técnicas primitivas não atende a sociedade moderna, que expandiu numericamente e hoje apresenta necessidades diversas, incluindo a capitalização da produção. Como uma solução para este problema, Altieri sugere a união de saberes antigos e recentes ao utilizar sistemas agrícolas localmente adaptados, mas objetivando além de segurança alimentar e conservação da biodiversidade, a maximização do retorno do trabalho. Para isto, a tendência é o uso de tecnologias simples e recursos limitados, mas com resultados satisfatórios economicamente e ambientalmente (ALTIERI, 1989, p. 35).

4.2. A Realidade da Agroecologia em Cacoal

O município de Cacoal possuía em 2019, mais de 5 mil propriedades rurais, que abastecem a região com café, leite, mandioca, hortaliças, frutas e milho (PREFEITURA DE CACOAL, 2020). No total são 10.788 hectares destinados a colheita e plantio, representando 12,9% do total de área cultivável do Estado de Rondônia, que no mesmo ano contava com 83.853 hectares (IBGE, 2020b).

Uma pesquisa realizada em 2013 em Cacoal, estudou o perfil de 13 propriedades agroecológicas do município. O estudo demonstrou a realidade de agricultores que abandonaram a forma tradicional agropecuária e iniciaram uma agricultura sustentável através dos conceitos agroecológicos e os resultados reportaram que 77% dos entrevistados tinham sua propriedade como fonte de renda (ALBUQUERQUE, 2013).

Dado importante demonstrado foi a contribuição da EMATER para a introdução de práticas agroecológicas, tanto que 85% dos agricultores receberam assistência técnica especializada desta entidade. O apoio prestado faz parte do Projeto de Produção Agroecológica Integrada sustentável (PAIS) para disseminação da agroecologia no município e todos os participantes relataram boa aceitação dos produtos agroecológicos pelo consumidor (ALBUQUERQUE, 2013).

Outro estudo também realizado com Cacoal, com membros da Associação dos Produtores Orgânicos residentes na região há mais de 20 anos, demonstrou que a introdução da agroecologia foi mais potencializada no cultivo de café, uma vez que é o principal produto cultivado. A produção está em processo de substituição das culturas temporárias e pastagens e os produtores produzem uma diversidade de produtos que estão baseados na policultura, onde cultiva-se para a subsistência e para o comércio; seja ele vendido no comércio local ou regional e/ou em feiras livres (BARBOSA; LOCATELLI, 2010).

Dentre os produtos produzidos de forma agroecológica, destacam-se o café (*Coffea arabica*), milho (*Zea mays*), feijão (*Phaseolus vulgaris*), arroz (*Oryza sativa*) e aipim (*Manihot palmata*), assim também como as frutas que se destacam são: laranja (*Citrus aurantium*), limão (*Citrus limon*), manga (*Mangifera indica*), jaca (*Artocarpus heterophylla*), bananananica (*Musa acuminata*) e tomate (*Lycopersium esculentum*) e verduras: alface (*Lactuca sativa*), almeirão (*Cichorium intybus*) e rúcula (*Eruca sativa*). Na pecuária, criação de gado de corte e produção de leite e seus derivados, como queijo, requeijão e doce (BARBOSA; LOCATELLI, 2010).

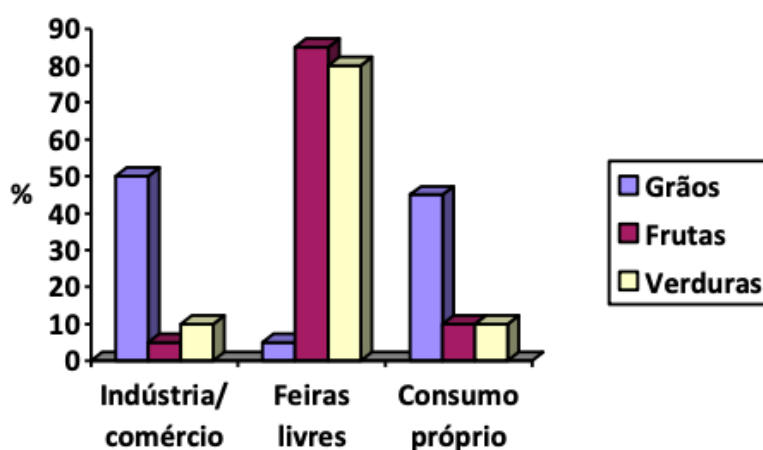


Figura 2. Forma de comercialização dos agricultores em Cacoal.

Fonte: Barbosa e Locatelli (2010).

Na figura 2, imagem gráfica reproduzida no trabalho de Barbosa e Locatelli (2010), é demonstrado que os produtos produzidos pelos agricultores de Cacoal são destinados ao comércio, principalmente nas feiras livres realizadas pelos próprios produtores, sendo que 82% das verduras e frutas do total de venda direta são

comercializadas nas feiras livres, 8% por meio de vendas diretas nos supermercados e restaurantes e apenas 10% para o consumo das famílias

4.3. Cacoal como Legislador, Executor e Fiscalizador: Contribuições do Ente no Desenvolvimento da Agricultura com Bases Ecológicas

As pesquisas documentais que se seguem demonstram as ações do Município de Cacoal como legislador, executor e fiscalizador ao atuar para incentivar a agroecologia. Além disso, foram demonstrados os espaços que podem ser ocupados pelo município do sentido de desenvolver políticas públicas voltadas para o tema.

4.3.1. O Caráter Executor

Os dados levantados demonstraram que atualmente, a Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater-RO) assumiu no Estado de Rondônia a responsabilidade de promover a agricultura familiar agroecológica, orgânica e agroextrativista. A autarquia, portanto, centralizou as atividades executoras nos municípios rondonienses, incluindo Cacoal (BARBOSA; LOCATELLI, 2010). Neste ponto, vale frisar que o município Cacoal e os demais contribuem com as ações, apoiando a execução dentro de algumas frentes, ao conceder recursos humanos, materiais e espaço físico para a realização eventos.

A EMATER/RO possui 72 escritórios locais, 01 subunidade, 07 escritórios regionais, 01 centro de treinamento, 01 centro gerencial e 03 usinas de nitrogênio; além de contar com uma frota de 560 veículos, incluindo carros, motocicletas, tratores, motores de popa e reboques. Aliado a estrutura física, o órgão possui 989 trabalhadores mobilizados para atender as comunidades rurais e prestar Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER de qualidade (BARBOSA; LOCATELLI, 2010).

A ATER atua ativamente na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar, assistência técnica, crédito rural, programas de fortalecimento das cadeias produtivas, agroindustrialização e comercialização com o intuito de elevar a produtividade e qualidade dos produtos (BARBOSA; LOCATELLI, 2010).



Figura 3. Acompanhamento das famílias pela Emater, evento realizado no ano de 2015.

Fonte: (RONDÔNIA, 2017a)

As famílias atendidas são incluídas em diversas ações (Figura 3), favorecendo o crescimento da produção orgânica e de base agroecológica, atendendo a demanda social por produtos mais seguros e saudáveis. A entidade oferece aos produtores familiares aulas teóricas e práticas, direcionadas para temas como conservação de solo, controles alternativos para pragas e doenças, segurança alimentar, conservação dos biomas e da biodiversidade, comércio justo e protagonismo dos jovens e das mulheres na agroecologia (RONDÔNIA, 2017a, 2018).

Em Cacoal, o projeto iniciou em 2014 e atendia 40 famílias. Dados mais recentes reportam que a Emater, por meio da Ater ofereceu crédito rural a 650 famílias, 40 voltadas para agroindústria e 150 que iniciaram a produção com bases agroecológicas. As famílias são atendidas e possuem ao seu alcance extensionistas rurais, engenheiros agrônomos e engenheiros florestais que os norteiam para a produção segura e sustentável de alimentos (RONDÔNIA, 2018)

Cabe neste ponto, citar um projeto que não está voltado diretamente para a produção de produtos orgânicos, mas que indiretamente beneficia os produtores familiares fomentando a produção com base agroecológica. O projeto 'Renascer das Águas' faz parte de um projeto maior intitulado UniverCidades, realizado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM com o apoio da União Europeia no

Brasil, e é executado pela prefeitura de Cacoal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura (Semagri), além de utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Agricultura (CACOAL, 2020a).

A iniciativa atende a uma das principais metas do Planapo, pois a recuperação das nascentes amplia o acesso a água, ao promover a recuperação das nascentes assoreadas devido ao desmatamento de suas cabeceiras, além de prever a recuperação do solo de propriedades rurais através de técnicas que evitam que as águas das chuvas escorram para as nascentes. O foco é garantir a sustentabilidade da agricultura, principalmente de pequenos produtores, garantindo o abastecimento de água para pequenas propriedades durante todos os períodos do ano, tanto para consumo doméstico como para realização de atividades de plantio e colheita (Figura 4).



Figura 4. Execução do projeto Renascer das Águas com apoio de comunidades indígenas locais em Cacoal-RO

Fonte: Cacoal (2020).

O projeto é realizado pela equipe e máquinas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-Semagri tem contrapartida orçamentaria do município que disponibilizou 198.000,00 (CACOAL, 2018) para realização do projeto, além de contar com o apoio de produtores rurais, entidades e empresas locais. Como resultados, recuperou mais de 30 nascentes através da construção de curvas de

nível, barraginhas², que visam proteger as nascentes das enxurradas; descompactação do solo, para que a água das chuvas consiga penetrar no lençol freático; cercamento da área da nascente; e, a recomposição da mata ciliar.

4.3.2. O Caráter Fiscalizador

Como relatado anteriormente, aos municípios também cabe o ato de fiscalizar. No Estado de Rondônia, a Agência de Defesa Agrosilvopastoril de Rondônia (Idaron) é responsável pela fiscalização de toda cadeia produtiva dos produtos químicos classificados como agrotóxicos. O órgão possui um quadro composto por 58 engenheiros agrônomos que fiscalizam o uso e o descarte de embalagens (RONDÔNIA, 2020).

Nesta vertente, também foi assumido pelo estado a função de realizar a logística reversa. Rondônia possui um dos 14 postos de coleta de embalagens de agrotóxicos, mas Cacoal é o único local que tem uma Central de Coleta de Embalagens Vazias de Agrotóxicos, que além de receber embalagens vazias, processa o material. A central recebe em média 500 toneladas de embalagens por ano, provenientes de todo o Estado de Rondônia e do Acre (HUPPES, 2016).

Concentrando os dados em nível local, a única atividade executada pelo município é um projeto sobre impactos do uso de agrotóxicos para a saúde humana que vem sendo realizado em Divinópolis, na Unidade Básica de Saúde (UBS) de Marina Donaria de Lima, na linha 14, dentro da área rural. O trabalho é desenvolvido pela Prefeitura de Cacoal, por meio da Vigilância em Saúde, Secretaria de Agricultura, Idaron e Emater, com parceria do Cerest e Ministério Público (CACOAL, 2019).

As atividades estão voltadas para conscientização sobre o risco do uso de agrotóxicos para a saúde humana, tanto em relação à contaminação dos alimentos quanto ao risco de suicídio e tentativas de suicídio associadas a estas substâncias agrícolas. Essa demanda adicional surgiu em decorrência do alto índice de casos de tentativas de suicídio, pois 44% dos registros estão relacionadas à ingestão de agrotóxicos, e em segundo lugar a ingestão de outros medicamentos (CACOAL, 2019).

² Pequenas bacias cavadas no solo para captação de enxurradas, preservando o solo e evitando erosões

4.3.3. O Caráter Legislador

Para exemplificar possibilidades de atuação municipal para a questão agroecológica, serão expostas neste documento informações sobre iniciativas municipais de apoio à agricultura familiar e à agroecologia no estado de Rondônia, para posterior avaliação da viabilidade de aplicação destas ou semelhantes no município de Cacoal-RO.

A promoção do sistema agroalimentar com base nos princípios da segurança alimentar e nutricional pode ser realizada através de circuitos curtos de produção, distribuição e consumo. Portanto, uma forma de potencializar o espaço da agricultura familiar é abastecer programas públicos, como é o caso do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com suporte financeiro do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), entre outras ações.

Analisando os dados coletados para o desenvolvimento desta pesquisa, foram elencadas iniciativas realizadas em Cacoal e em outros locais. No Estado de Rondônia, Cacoal não apresenta políticas públicas instituídas localmente, voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar e incentivo as práticas agroecológicas. As políticas implementadas e que contemplam os produtores rurais de Cacoal são desenvolvidas pelos demais entes estaduais e federado.

O único ato legislativo elaborado em nível municipal foi a Lei Ordinária nº 4.442/pmc/2020, que institui o dia e a semana da agricultura familiar no município de Cacoal e dá outras providências, ao que versa o texto:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Agricultura Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho, e a Semana Municipal da Agricultura Familiar, a ser comemorada, anualmente, naquela que compreender o dia 25 de julho.

Art. 2º As comemorações referentes ao Dia e a Semana Municipal da Agricultura Familiar têm como objetivos:

I - fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão, comercialização, processamento e agroindustrialização;

II - incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar;

III - viabilizar, profissionalizar, conscientizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar;

IV - debater com agricultores questões relacionadas ao tema e seu desenvolvimento, bem como sobre futuro do jovem rural.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura, poderá promover atividades e eventos como palestras, cursos e seminários visando ampliar o acesso às ações de apoio à agricultura familiar e aos produtores do Município de Cacoal (CACOAL, 2020b).

A ausência da responsabilização municipal frente a agricultura familiar e o incentivo a produção orgânica direciona as análises para identificar a existência de espaços normativos que autorizam a legislar sobre o tema, promovendo a implementação de políticas agroecológicas. Para isto, as reflexões sobre a temática seguem para a análise do Planapo para identificar iniciativas que se aplicam a agroecologia; e, em seguida, foram demonstrados exemplos de experiências exitosas aplicadas em outros locais, em consonância com o plano nacional citado.

Desta forma, ao analisar as metas e iniciativas propostas no Planapo 2016-2019, que descreve 185 iniciativas, distribuídas em 29 metas, e organizadas em seis eixos estratégicos: Produção; Uso e Conservação de Recursos Naturais; Conhecimento; Comercialização e Consumo; Terra e Território; e Sociobiodiversidade (BRASIL, 2016).

Dentro da complexidade do texto, o eixo 4 intitulado “Comercialização e Consumo” é o que está mais próximo da agroecologia e é demonstrado em detalhes na figura 4. Este eixo propõe melhorias na divulgação da produção e consumo, infraestrutura, gestão e financiamento dos espaços de comercialização, priorizando circuitos curtos de comercialização, compras governamentais, incentivo a participação das mulheres e jovens e melhoria dos sistemas de informação, tendo como o objeto final, apoiar a promoção e comercialização de produtos orgânicos e de base agroecológica (BRASIL, 2016).

Tabela 4. Iniciativas para a meta do eixo Comercialização e Consumo

Iniciativa	Responsável
Promover campanhas intersetoriais dirigidas à população em geral e a públicos específicos, para incentivar o consumo de alimentos saudáveis, com ênfase em produtos de origem orgânica e agroecológica	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)
Garantir pelo menos 5% dos recursos aplicados anualmente pelo Programa de Aquisição de Alimentos	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

(PAA) para aquisições de alimentos orgânicos, da sociobiodiversidade e de base agroecológica	
Realizar eventos periódicos com gestores públicos responsáveis pelas aquisições do PNAE, visando incentivar a aquisição de alimentos de origem orgânica, agroecológica e da sociobiodiversidade nos cardápios da alimentação escolar.	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Monitorar a inclusão dos gêneros orgânicos e/ou agroecológicos nas aquisições do PNAE realizadas pelas entidades executoras (Relatórios Anuais)	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Produzir material informativo para incentivar a inclusão de produtos orgânicos e/ou agroecológicos nas aquisições para a alimentação escolar.	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Realizar campanha permanente de promoção dos produtos orgânicos, fazendo uma abordagem sobre os benefícios ambientais, sociais e nutricionais desses produtos, estimulando o seu consumo e divulgando os princípios agroecológicos.	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
Sensibilizar e estimular a ampliação da produção e consumo de produtos orgânicos e de base agroecológica para consumidores, técnicos e produtores	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
Elaborar, produzir e distribuir materiais promocionais e educativos voltados aos consumidores.	Ministério da Saúde
Implementar as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, em ações e estratégias de Educação Alimentar e Nutricional, intrasetorial, intersetorial e transectorial, reforçando o consumo de alimentos regionais e as práticas produtivas sustentáveis que respeitem a biodiversidade.	Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Qualificar e estruturar cooperativas e associações de agricultura para acessar políticas públicas de comercialização (Programa Mais Gestão).	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)
Incentivar a estruturação de feiras, redes e/ou centrais de comercialização local e regional para beneficiários do PNRA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
Fortalecer e agilizar o reconhecimento de equivalência de regulamentos e procedimentos relacionados a garantia de qualidade orgânica, com outros países prioritariamente com os da América Latina.	Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Publicar editais visando à realização de feiras culturais feministas para a comercialização de produtos/sementes agroecológicos e advindos da sociobiodiversidade.	Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Qualificar a gestão de organizações econômicas da agricultura familiar através do Cooperaf/Mais Gestão nas áreas de gestão, produção, agroindustrialização e acesso aos mercados, considerando sua diversidade	Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Apoiar a inserção da agricultura familiar em feiras e eventos de produtos orgânicos e de base agroecológica de abrangência estadual, nacional e internacional.	Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Promover identidade e visibilidade aos produtores orgânicos como estratégia para sua valorização (SIPAF).	Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Promover a inserção de produtos da agrobiodiversidade brasileira na estratégia de resgate e apoio à comercialização, via parceria como movimento “Slow food”.	Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Capacitar jovens rurais em eco-gastronomia, por meio de parceria com o movimento “Slow Food”.	Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Fonte: Adaptado de PLANAPO 2016-2019.

Fundamentando a análise supracitada, Conti e Schroeder trazem a seguinte reflexão:

Nos circuitos curtos é mais possível que o controle sobre os recursos se mantenha com os agricultores não só na produção, mas também na transformação, comercialização e, inclusive, no consumo. Aí as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, como estas mencionadas, possuem um papel importante por viabilizarem investimentos aos agricultores e suas organizações que buscam construir uma base de recursos mais autônoma (CONTI; SCHROEDER, 2013).

Analisando o discurso versado, o eixo quatro é o que mais colabora com o fortalecimento da agricultura familiar ao conceder espaço para perpetuação da agricultura familiar como atividade econômica, uma vez que discorre sobre programas públicos como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que absorvem a produção. Estas e outras políticas são importantes meios de captar a produção de alimentos

produzidos pela agricultura familiar, provendo o sustento das famílias produtoras; e, ao mesmo tempo, distribuindo para órgãos municipais e famílias em situação de vulnerabilidade, atendendo o princípio da segurança alimentar e nutricional.

Atendo ao objetivo de propor políticas públicas que seriam passíveis de serem implementadas em Cacoal para garantir o desenvolvimento da agroecologia, a tabela 5 traz um resumo destas iniciativas, que se inspiram em programas e políticas adotados em outros municípios e que possuem respaldo normativo.

Tabela 5. Políticas Públicas passíveis de implementação em Cacoal

Política	Descrição da Política	Local de Implementação
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial	Fundo formado por recursos próprios, com o objetivo de fornecer suporte a programas de estímulos a atividades rurais, incentivar a pesquisa e a geração de tecnologias para garantir um desenvolvimento integrado e sustentável, aumentando a qualidade de vida da população local.	Rolim de Moura-RO
Programa de Compras Institucionais (PAA Municipal)	Programa com recursos próprios para permitir que o Município possa adquirir alimentos de toda a cadeia produtiva, incluindo aqueles oriundos de agricultura familiar	Vilhena-RO Rolim de Moura-RO Guamaré-RN Chiapetta-RS Viçosa-MA
Restaurantes populares	Implementar restaurantes populares/comunitário para fornecer alimentos produzidos com produtos provenientes da agricultura familiar, com o objetivo de fornecer alimentação adequada a famílias em situação de vulnerabilidade	Sobral-CE Imperatriz-MA
Bancos de Alimentos	Bancos de alimentos que funcionam através de doação dos excedentes da cadeia produtiva e de produtos oriundos do Programa de Aquisição de Alimentos, que são direcionados para famílias em situação de vulnerabilidade	Imperatriz-MA
Zona Livre de Agrotóxicos	Definir área onde o uso de agrotóxicos é vedado, estimulando a produção de produtos orgânicos para aproveitamento consciente da terra.	Florianópolis-SC

Fonte: o autor

Utilizando o seu espaço como legislador, alguns locais criaram projetos e leis para implementar políticas locais. Em Rondônia, Rolim de Moura tomou iniciativa frente a questão da Agroecologia, ao implementar um Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial. Sendo executado desde 2018 e com um orçamento anual de R\$ 144 mil, este fundo tem como objetivo fornecer suporte a programas de estímulos a atividades rurais, além de incentivar a pesquisa e a geração de tecnologias para garantir um desenvolvimento integrado e sustentável, aumentando a qualidade de vida da população local (ANA, 2020). Trata-se, portanto, de um exemplo passível de aplicação pelo município de Cacoal-RO, uma vez que encontra permissivo na Constituição Federal e na Lei de Segurança Alimentar para atuar neste sentido, ao atender o interesse local de sustentabilidade e qualidade/segurança da produção e alimentação da população.

Vale mencionar que iniciativas que primam pelo fortalecimento da agricultura familiar também são importantes frente a questão agroecológica, apesar de não objetivarem diretamente isto. Isto se dá por ambas atuarem complementando-se, de modo que possam surtir resultados mais promissores. Logo, conduzindo reflexões com base no eixo quatro do PLANAPO, a meta de número 20 consiste em promover a comercialização e o consumo de produtos orgânicos, de base agroecológica e da sociobiodiversidade, apresentando o PAA como uma estratégia eficiente para absorver a produção (BRASIL, 2016).

Com esta finalidade, o estado do Amapá, por exemplo e através da Ação Orçamentária 2798, implementada em 2015, garantiu que 5% dos recursos anualmente aplicados pelo PAA sejam destinados a aquisição de alimentos de base agroecológica. Com efeitos semelhantes, em 2016, o município de Cacoal foi contemplado com R\$ 302 mil destinados a atender mais de 100 produtores rurais a partir da aquisição de alimentos produzidos por estes. Este repasse pode ter funcionado como um incentivo a práticas agroecológicas, uma vez que muitos dos beneficiados estavam inseridos no programa de agroecologia e produzindo, primordialmente olerícolas, de forma ecologicamente saudável. Esta forma, além da garantia de comercialização e consumo pelo PAA, famílias beneficiadas recebem um alimento livre de agrotóxicos e que pode estimular produção semelhante (RONDÔNIA, 2017b).

No entanto, o Município de Cacoal não tomou esta iniciativa e sim foi um beneficiário dela. A inércia do município em utilizar a sua competência para legislar

sobre o PAA representa um atraso importante para agroecologia local, pois através do programa é possível destinar recursos para a aquisição de alimentos de base agroecológica produzidos no próprio município. Tais alimentos saudáveis podem ser destinados a eventuais necessidades do município, como hospitais, creches e escolas. O benefício destes dois últimos pode ainda estar suportado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE (AÇÃO 2784).

Avaliando o contexto atual, o Município de Cacoal possui competência para agir de forma mais eficiente quando comparado aos demais entes. Aproveitando a proximidade sociogeográfica com os produtores ali inseridos, possui capacidade de aumentar a demanda por estes alimentos e promover, por consequência, segurança alimentar para as escolas, creches municipais, hospitais e outros campos que podem ser parcialmente abastecidos com alimentos dessa origem.

Neste contexto, segundo o levantamento da ANA (2020) iniciativas do tipo são estão presentes em outros municípios do estado e almejam agregar valor à produção gerada a partir da agricultura familiar de diferentes formas, além de elevarem a demanda por estes produtos. Em Vilhena e Rolim de Moura foram instituídos o Programa de Aquisição de Alimentos-PAA com recursos próprios para permitir que o Município possa adquirir alimentos de toda a cadeia produtiva, incluindo aqueles oriundos de agricultura familiar. A iniciativa foi elaborado com o objetivo de absorver esses produtos - outrora vendidos em feiras livres, que foram impedidas de serem realizadas devido a pandemia do COVID-19 – impedindo que os agricultores tivessem a comercialização de produtos interrompida, através do direcionamento da produção, mantendo a renda familiar, mesmo diante da crise de saúde pública e econômica (ANA, 2020).

O PAA municipal já vinha sendo implantado em outros locais do Brasil. Viçosa, no Alagoas, foi pioneiro na instituição de um Programa de Compras Institucionais (PAA Municipal) e desde 2010, adquiri produtos da agricultura familiar para abastecer o hospital local, e atender a demanda de pacientes e funcionários; a Guarda Municipal e Secretaria de Ação Social, fornecendo alimentos para famílias em risco social. Em São José do Egito (PE) o PAA municipal existe desde 2019 e destina 30% dos ao grupos de mulheres. Em Chiapetta, Rio Grande do Sul, o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar para fornecimento/composição da cesta básica concedida aos servidores públicos municipais, sendo convertido em Lei em 2017 (ANA, 2020).

A funcionalidade dos programas para aquisição de alimentos locais é tão promissora, que em alguns locais a compra se institucionaliza mediante legislação. Em Fazenda Rio Grande, no Paraná, onde a Lei 873/2011 “Cria no âmbito do município de Fazenda Rio Grande o Programa Municipal de Compra Direta Local dos Produtos da Agricultura Familiar”. Guamaré-RN e Chiapetta-RS também criaram dispositivos legais para instituir legalmente o programa a nível municipal, mantendo-o ativo, independentemente da gestão administrativa em curso (ANA, 2020).

Retomando a questão da pandemia, normalmente a aquisição de produtos de origem orgânica e/ou agroecológica é realizada para abastecer a alimentação escolar através do PNAE; entretanto com a paralisação das aulas e das feiras locais, os principais meios de comercializar os produtos, é necessário repensar a cadeia produtiva e comercial, buscando outros mercados para comercialização.

Logo, uma forma de absorver os produtos adquiridos nos referidos PAAs é criação de restaurantes populares, beneficiando produtores e consumidores. A implantação destes estabelecimentos com o intuito de fornecer alimentos produzidos com produtos provenientes da agricultura familiar tem apresentado resultados excelentes, mesmo em municípios menores. Exemplifica-se os restaurantes criados em Sobral, no Ceará, e Imperatriz, no Maranhão (ANA, 2020).

Ainda com o objetivo de direcionar os alimentos adquiridos pelo PAA, uma ótima estratégia é a criação de Bancos de Alimentos. Os bancos foram criados para combater o desperdício de alimentos e funcionam através de doação dos excedentes da cadeia produtiva, sendo direcionados para famílias em situação de vulnerabilidade; mas também podem absorver produtos oriundos do Programa de Aquisição de Alimentos, desde que não ultrapassem 75% do total captado, sendo uma estratégia para implementada em Imperatriz (MA). No Brasil, a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos – RBBA, constituída pela Portaria nº 17, de 14 de abril de 2017, atua no fortalecimento e integração dos bancos de alimentos (BRASIL, 2017; CONTI; SCHROEDER, 2013).

A criação de um PAA municipal em Cacoal, é uma das políticas públicas a serem implementadas, uma vez que encontram amparo na Constituição Federal e na lei do Programa de Aquisição de Alimentos. Isto, em associação as demais políticas citadas, que podem trabalhar de forma integrada com incentivos e fomentos

a práticas agroecológicas, podem gerar efeitos positivos na qualidade de vida e de alimentação do produtor ao consumidor final destes produtos.

Findando as discussões sobre a legislação voltada para a agricultura familiar e agroecologia, exemplifica-se aqui a atividade legisladora exercida pelo município vizinho. São Miguel do Guaporé, também localizado em Rondônia e que possui apenas 7.815 km² de extensão territorial já sancionou a Lei Municipal nº. 2.040/2020, de 23 de novembro de 2020, que dispõe sobre Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências. O documento prevê em seu artigo 5º, inciso XI “o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia”.

Neste sentido, portanto, São Miguel do Guaporé é um município de Rondônia que avançou ao implementar legislação que prevê incentivo e valorização da agroecologia através de um componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, que tem como objetivo a promoção de ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana. Assim sendo, trata-se de um exemplo de atividade legislativa que o Município de Cacoal pode adotar e assim avançar também no que cerne o caráter legislador e executor de políticas públicas voltadas para a agroecologia e produção orgânica.

Não menos importante, uma forma indireta de estimular a produção é através do combate ao uso de agrotóxicos, incentivando a produção de alimentos orgânicos. Com base nos permissivos trazidos e o “interesse local” devidamente demonstrado, sugere-se que o Município crie um zoneamento especial livre de agrotóxicos, visto que tal suplementação não contraria legislação específica (Lei dos Agrotóxicos/Lei n. 7.802/1989) e atende ao “interesse local” (BRASIL, 1989).

Esta iniciativa pode ser colocada em prática como forma de fomento e indução a questão agroecológica. Em Florianópolis, em Santa Catarina, em 2019 foi aprovado uma lei que “institui e define como Zona Livre de Agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais no município”, vendando “o uso e o armazenamento de quaisquer agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, considerando o grau de risco toxicológico dos produtos utilizados, na parte insular do município de Florianópolis”.

Restrição semelhante foi adotada em municípios do Paraná e Mato Grosso no Sul (ANA, 2020).

Finalmente, ao concluir as análises bibliográficas e documentais, segue uma síntese das possibilidades de atuação do município de Cacoal, em relação ao caráter executor, fiscalizador e legislador.

- Compor uma equipe técnica para atuar em conjunto com o Estado, na prestação de assistência técnica e implementação de programas de fortalecimento das cadeias produtivas, agroindustrialização e comercialização, com ênfase na conservação de solo, controles alternativos para pragas e doenças, segurança alimentar, conservação dos biomas e biodiversidade e protagonismo de jovens e mulheres.
- Destinar equipe técnica para atuar em conjunto com o Estado, na realização das atividades de fiscalização de toda cadeia produtiva dos produtos químicos classificados como agrotóxicos.
- Destinar recursos orçamentários do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal –FUNDEM para a execução do projeto ‘Renascer das Águas’, que prevê a recuperação das nascentes assoreadas devido ao desmatamento de suas cabeceiras, promovendo a recuperação do solo de propriedades rurais através de técnicas que evitam que as águas das chuvas escorram para as nascentes.
- Realizar a logística reversa, em colaboração com o Estado, através da coleta e processamento de embalagens de agrotóxicos.
- Dar continuidade as atividades de conscientização sobre o risco do uso de agrotóxicos para a saúde humana em relação à contaminação de alimentos e ingesta dos produtos.
- Implementar um Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial com o objetivo de fornecer suporte a programas de estímulos a atividades rurais, além de incentivar a pesquisa e a geração de tecnologias para garantir um desenvolvimento integrado e sustentável, aumentando a qualidade de vida da população local.
- Implementar legislação que garanta a inserção de um Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) com recursos próprios, garantindo que uma porcentagem dos recursos aplicados pelo sejam destinados a aquisição de alimentos de

base agroecológica. A iniciativa incentiva a produção e comercialização de produtos livres de agrotóxicos; além de garantir a adequação ao princípio de segurança alimentar.

- Garantir a comercialização dos produtos de origem agroecológica, direcionando os alimentos adquiridos através do PAA municipal para escolas (através do PNAE), unidades de saúde e administrativas. Outra possibilidade é a criação de restaurantes populares para absorver a demanda.
- Criar Bancos de Alimentos, que tem o objetivo de combater o desperdício através de doação dos excedentes da cadeia produtiva, ofertando alimentos a famílias em situação de vulnerabilidade. Adicionalmente, os bancos também podem absorver os produtos oriundos do Programa de Aquisição de Alimentos.
- Implantar Lei para criação de um zoneamento especial livre de agrotóxicos, certificando-se de proteger a região através de fiscalização e aplicações de medidas cabíveis frente a infração das normativas por parte de sociedade e empresas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conservação do meio-ambiente e o uso racional dos recursos, promovendo o desenvolvimento social e econômico é um interesse coletivo e como interesse tal, essas questões devem ser priorizadas por todos os entes federados. A Constituição Federal, no art. 23, estabelece a “competência comum” e prevê a autonomia dos entes em atuar sobre matérias que envolvam o interesse local, assegurando a capacidade de legislar, fiscalizar e executar sobre demandas locais.

Neste ponto, utilizando da importância da matéria ambiental e da competência do município em legislar sobre, esta dissertação se desenvolveu a partir do objetivo de analisar as possibilidades de implementação de políticas públicas locais de fomento e indução de práticas agroecológicas, a partir das competências delineadas na Constituição Federal de 1988 e demais atos normativos infraconstitucionais.

As pesquisas documentais demonstram que o Município de Cacoal não atua como legislador, executor ou fiscalizador em questões relacionadas a agricultura familiar e tão pouco sobre agroecologia. O papel do ente mantém-se secundário, atuando em colaboração com o estado, portanto sugere-se que o município assuma seu papel de protagonismo no que se refere as demandas dos produtores locais, desempenhando os papéis incumbidos pela legislação maior.

Entretanto, sabe-se que municípios apresentam limitações relacionados a receita reduzida e recursos materiais e humanos limitados; portanto o que se sugere é a implantação de políticas públicas que possam ser conduzidas por Cacoal, sem afetar outras vertentes da administração pública. Desta forma, em consonância com o Planapo, foram elencadas iniciativas que poderiam fomentar o desenvolvimento do agronegócio a nível municipal, através da priorização de circuitos curtos de produção, distribuição e consumo.

Voltado para os objetivos propostos, é possível implantar um Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial, formado por recursos próprios, pode fornecer suporte a programas de estímulos a atividades rurais, incentivar a pesquisa e a geração de tecnologias para garantir eficiência do processo produtivo. A estratégia foi adotada por Rolim de Moura-RO e surtiu efeitos positivos, destacando o município no cenário da agroecologia.

Somando ao fundo, é necessário pensar na destinação da produção e a implantação de um Programa de Compras Institucionais (PAA Municipal) pode representar o maior consumidor dos produtos orgânicos. Os municípios de Vilhena e Rolim de Moura, ambos localizados em Rondônia, já instituíram um PAA próprio e garantiram o escoamento dos produtos produzidos localmente, principalmente em tempo de pandemia, onde as feiras livres foram suspensas.

Não menos importante, foi demonstrado que o direcionamento dos alimentos adquiridos no PAA não pode e não precisa estar restrito ao PNAE. Em tempos pandêmicos, com o fechamento de feiras livres e escola, o PAA precisa de outras estratégias para direcionar sua produção e evitar o desperdício de alimentos. Políticas complementares podem então ser instituídas, funcionando isoladamente como um benefício social, mas também contribuindo para o consumo dos produtos.

Restaurantes populares e banco de alimentos foram as estratégias utilizadas por municípios para direcionar os produtos oriundos do Programa de Aquisição de Alimentos. Adicionalmente, esses programas asseguram as famílias em situação de vulnerabilidade o direito a alimentação adequada, apresentando benefícios diversos que contribuem para o desenvolvimento local.

Outra forma de incentivar a produção agroecológica, é estabelecer uma Zona Livre de Agrotóxicos, incentivando a produção de alimentos orgânicos para realizar o aproveitamento da área produtiva.

Para todos os exemplos existem permissivos legais e estão todos em consonância com o “interesse local” como devidamente foi demonstrado. As políticas propostas foram implementadas por municípios e representam experiências exitosa, evidenciando a aplicabilidade no município de Cacoal. Ademais, espera-se que a construção de estratégias para manter a cadeia produtiva de produtos orgânicos possa servir de base para o desenvolvimento de pesquisas semelhantes em outros locais, fazendo uso da base teórica aqui construída.

6. REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, H. B. DE. A produção orgânica no Município de Cacoal, RO: uma análise da dinâmica econômica e o desenvolvimento sustentável. **Cadernos de Agroecologia**, v. 5, n. 1, p. 201, 2013.
- ALTIERI, M. A. **Agroecologia: as bases científicas da agricultura alternativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: PTA/FASE, 1989.
- ANA. **Municípios agroecológicos e políticas de futuro [recurso eletrônico] : iniciativas municipais de apoio à agricultura familiar e à agroecologia e de promoção da segurança alimentar e nutricional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Articulação Nacional de Agroecologia - ANA, 2020.
- ASSIS, S. C. R. DE; PRIORE, S. E.; FRANCESCHINI, S. DO C. C. Impacto do Programa de Aquisição de Alimentos na Segurança Alimentar e Nutricional dos agricultores. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 617–626, fev. 2017.
- ASSIS, F.; ALVES, A. AUTONOMIA MUNICIPAL E INTERESSE LOCAL COMO PARÂMETROS À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 4, n. 5, p. 4–5, 2004.
- BACHA, C. J. C. **Os mercados de produtos florestais no Brasil em 2017 e 2018 - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA-Esalq/USP**. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/os-mercados-de-produtos-florestais-no-brasil-em-2017-e-2018.aspx>>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- BARBOSA, L. S.; LOCATELLI, M. A produção orgânica no Município de Cacoal, RO: uma análise da dinâmica econômica e o desenvolvimento sustentável. **Cadernos de Agroecologia**, v. 5, n. 1, p. 201, 2010.
- BENJAMIN, A. H. D. V. E. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. In: **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BEZERRA, G. J.; SCHLINDWEIN, M. M. Agricultura familiar como geração de renda e desenvolvimento local: uma análise para Dourados, MS, Brasil. **Interações (Campo Grande)**, v. 18, n. 1, p. 3–15, 10 mar. 2017.
- BEZERRA, I.; SCHNEIDER, S. PRODUÇÃO E CONSUMO DE ALIMENTOS: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA RELAÇÃO ENTRE O PLANTAR E O COMER. **Revista Faz Ciência**, v. 14, n. 19, p. 35, 2012.
- BRASIL. LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. . 1967.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. . 1988.
- BRASIL. LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a

experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos r. . 1989.

BRASIL. LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. . 2006.

BRASIL. LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011. Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de ju. . 2011.

BRASIL. Decreto nº 7794. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. . 2012.

BRASIL. **Brasil agroecológico : Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – Planapo: 216-2019**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2016. Disponível em: <<https://agroecologia.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Planapo-2016-2019.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2017. . 2017.

BULOS, U. L. **Constituição Federal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CACOAL. **SIGAP - Legislação**. Disponível em: <<http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=9&idItem=51701>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CACOAL. **Uso de agrotóxicos e a saúde humana é tema de projeto piloto – Prefeitura Municipal de Cacoal**. Disponível em: <<https://www.cacoal.ro.gov.br/2019/10/16/uso-de-agrotoxicos-e-a-saude-humana-e-tema-de-projeto-piloto/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CACOAL. **Cacoal é destaque nacional em sustentabilidade da água na região Norte – Prefeitura Municipal de Cacoal**. Disponível em: <<https://www.cacoal.ro.gov.br/2020/08/03/cacoal-e-destaque-nacional-em-sustentabilidade-da-agua-na-regiao-norte/>>. Acesso em: 16 mar. 2021a.

CACOAL. LEI Nº 4.442/PMC/2020. . 2020 b.

CAPORAL, F. R. **Agroecologia: uma ciência do campo da complexidade**. Brasília: Emater, 2009.

CAPORAL, F. R.; COSTABEBER, J. A. **Agroecologia: alguns conceitos e princípios**. Brasília: MDA/SAF/DATER-IICA, 2004.

CAVALCANTE, R. B.; CALIXTO, P.; KERR PINHEIRO, M. M. Análise de conteúdo: Considerações gerais, relações com a pergunta de pesquisa, possibilidades e limitações do método. **Informacao e Sociedade**, v. 24, n. 1, p. 13–18, 2014.

CEPEA. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em:

21 set. 2020.

CEPEA. **PIB-Agro/CEPEA: PIB do agronegócio encerra 2019 com alta de 3,81% - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA-Esalq/USP.** Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agronegocio-encerra-2019-com-alta-de-3-81.aspx>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CONEP. RESOLUÇÃO Nº 466, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. . 2013.

CONTI, I. L.; SCHROEDER, E. O. **Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social.** 2. ed. Brasília, DF: Editora IABS, 2013.

DELGADO, G. & BERGAMASCO, M. (ORGS). Agricultura Familiar Brasileira: Desafios e Perspectivas de Futuro. **Agricultura Familiar Brasileira: Desafios e Perspectivas de Futuro**, p. 474, 2017.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

EMBRAPA RONDÔNIA. Informativo Agropecuário de Rondônia. **Embrapa Rondônia**, v. 3, p. 1–30, 2020.

FELIPE, L.; CASTRO, P. D. E. Agricultura familiar: perspectivas e desafios para o desenvolvimento rural sustentável. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, n. 192, p. 142–154, 2017.

GARRETT, J. L.; RUEL, M. T. Are determinants of rural and urban food security and nutritional status different? Some insights from Mozambique. **World Development**, 1999.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

HOFFMANN, R. A agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos no Brasil? **Segurança Alimentar e Nutricional**, v. 21, n. 1, p. 417–421, 2014.

HUPPES, É. A. LOGÍSTICA REVERSA DOS PRODUTOS AGROTÓXICOS: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS CENTRAIS DE RECEBIMENTO. **Perspectivas da Ciência e Tecnologia**, v. 8, n. 1, p. 1, 2016.

IBGE. **Cacoal.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/cacoal/panorama>>. Acesso em: 14 abr. 2021a.

IBGE. **Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - LSPA | IBGE.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9201-levantamento-sistematico-da-producao-agricola.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 16 mar. 2021b.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Agropecuário 2017. Agricultura familiar. Resultados definitivos. Brasil, grandes regiões e unidades de federação. **Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.**, p. 267, 2017.

LIMA, J. S. G. Segurança alimentar e nutricional: sistemas agroecológicos são a mudança que a intensificação ecológica não alcança. **Ciência e Cultura**, v. 69, n. 2, p. 49–50, abr. 2017.

MATIAS, A. **A relação entre a agricultura familiar e a agroecologia**. Disponível em: <<https://augustommatias.jusbrasil.com.br/artigos/260980822/a-relacao-entre-a-agricultura-familiar-e-a-agroecologia>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MEDEIROS, J. C.; GRISA, C. Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e suas capacidades estatais na promoção do desenvolvimento rural. **CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária**, v. 14, n. 34, 2019.

MENASCHE, R.; MARQUES, F. C.; ZANETTI, C. Autoconsumo e segurança alimentar: A agricultura familiar a partir dos saberes e práticas da alimentação. **Revista de Nutricao**, 2008.

MESQUITA, A. S. O agronegócio brasileiro e suas particularidades. **Bahia Agríc.**, v. 7, n. 2, p. 47–52, 2006.

MORAES, R. Análise de conteúdo. **Resvista Educação. Porto Alegre.**, v. 22, n. n. 37, p. 7–32, 1999.

MOURA, I. F. DE. Antecedente e aspectos fundantes da agroecologia e produção orgânica na agenda das políticas públicas no Brasil. In: **A política nacional de agroecologia e produção orgânica no Brasil: uma trajetória de luta pelo desenvolvimento rural sustentável**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2017. p. 25–51.

ONU. **Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável/Programa das Nações Unidas para**. Brasília: Organização das Nações Unidas, 2015.

OTERBACH, D. T. **Conteúdo Jurídico | A competência legislativa do município decorrente do interesse local: uma abordagem histórica, doutrinária e jurisprudencial**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46089/a-competencia-legislativa-do-municipio-decorrente-do-interesse-local-uma-abordagem-historica-doutrinaria-e-jurisprudencial>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PELLEGRINO, G. Evolução do Conceito de Propriedade: Da Função Social à Função Estrutural. **Veredas do Direito**, v. 2, p. 33, 2005.

PINTO, L. F. G. et al. Quem São Os Poucos Donos Das Terras Agrícolas No Brasil - O Mapa Da Desigualdade. **Sustentabilidade em Debate**, p. 21, 2020.

PREFEITURA DE CACOAL. **Agricultura – Prefeitura Municipal de Cacoal**. Disponível em: <<https://www.cacoal.ro.gov.br/category/agricultura/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

PROPLAN, P.-R. DE P. DA U. **O que é a Agenda 2030?** Disponível em:

<<https://proplan.ufrn.br/noticia.php?id=26389131>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

RONDÔNIA. **Assistência Técnica e Extensão Rural - Agroecologia amplia espaço entre agricultores familiares em Rondônia - Governo do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/agroecologia-amplia-espaco-entre-agricultores-familiares-em-rondonia/>>. Acesso em: 15 abr. 2021a.

RONDÔNIA. **Produtores rurais de Cacoal recebem aditivo do PAA – EMATER-RO**. Disponível em: <<http://www.emater.ro.gov.br/ematerro/2017/02/24/produtores-rurais-de-cacoal-recebem-aditivo-do-paa/>>. Acesso em: 16 mar. 2021b.

RONDÔNIA. **Proater 2017. Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural**. Porto Velho, Rondônia, 2018.

RONDÔNIA. **Defesa Sanitária - Idaron notifica comerciantes e produtores rurais consumidores de agrotóxicos - Governo do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/idaron-notifica-comerciantes-e-produtores-rurais-consumidores-de-agrotoxicos/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

RUA, M. DAS G. **Políticas públicas**. 3. ed. rev ed. Brasília: Capes, 2014.

SANTOS, F. P. DOS; CHALUB-MARTINS, L. Agroecologia, consumo sustentável e aprendizado coletivo no Brasil. **Educação e Pesquisa**, v. 38, n. 2, p. 469–484, 21 out. 2011.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In: **Direito constitucional do ambiente: teoria e aplicação**. Caxias do Sul: EducS, 2011. p. 121–206.

SCHNEIDER, S. Mercados e Agricultura Familiar. In: [s.l: s.n.]. p. 93–142.

SILVA, J. A. DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

STF. HABEAS CORPUS 87.585-8 TOCANTINS. . 2008 a.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144. . 2008 b.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1 SÃO PAULO. . 2009 a.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.703 RIO GRANDE DO SUL. . 2009 b.

STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 130. . 2009 c.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 3510. . 2010.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 194.704. . 2017.

WEBER, J.; SILVA, T. N. DA. A Produção Orgânica no Brasil sob a Ótica do Desenvolvimento Sustentável. **Desenvolvimento em Questão**, v. 19, n. 54, p. 164–

184, 16 mar. 2021.

7. APÊNDICE A



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

~~I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;~~

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

~~Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.~~

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente. [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

~~Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:~~

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

~~d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;~~

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; ([Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000](#))

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: [Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000](#)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; [Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000](#)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. [Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000](#)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

~~Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:~~

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus

componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

~~b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;~~

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

~~c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;~~

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

~~e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;~~

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

~~Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.~~

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das

medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000](#)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ
Íris
João
Rubens Bayma Denys

Rezende
Alves

SARNEY
Machado
Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.1989.

*



**Presidência da
República**
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Regulamento

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

~~I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;~~

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; [Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019](#)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. [Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019](#)

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

~~II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

~~§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~III — observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2006.

*



**Presidência da
República**
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Conversão da Medida Provisória nº 535, de 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º ; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º .

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 3º Os recursos financeiros serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. [\(Incluído pela Lei nº 13.014, de 2014\)](#)

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º .

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos: ([Regulamento](#))

I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#); e

II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

~~Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.~~

Art. 13. É a União autorizada a transferir diretamente à família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.014, de 2014\)](#)

~~§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput dar-se-á em, no mínimo, 3 (três) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.~~

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ocorrerá, no mínimo, em 2 (duas) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.

§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

§ 4º À família beneficiada pelo disposto no caput não se aplica o benefício do caput do art. 13-A. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 5º Os recursos financeiros de que trata o caput serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. [\(Incluído pela Lei nº 13.014, de 2014\)](#)

Art. 13-A. Para beneficiários localizados na Região do Semiárido, fica a União autorizada a transferir, diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, recursos financeiros no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por família, para utilização de técnicas de convivência com o Semiárido, na forma indicada por assistência técnica. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 1º Incluem-se no Programa, na forma do caput, além das famílias em situação de extrema pobreza, nos termos do inciso I do caput do art. 11, aquelas em situação de pobreza, conforme disposto no [§ 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. \(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 às transferências do benefício de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 3º À família beneficiada pelo disposto no caput não se aplica o benefício do caput do art. 13. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 4º A transferência de recursos fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira prevista para o Programa. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 5º O regulamento poderá estabelecer critérios adicionais para o recebimento do benefício de que trata o caput e demais condições para o seu pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

Art. 15-A. É instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, com o objetivo de promover a cidadania e melhorar as condições de vida e de renda de empreendedores em situação de pobreza. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas beneficiará os inscritos no Cadastro Único para o Programa das Sociais do Governo Federal - CadÚnico que exerçam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de Microempreendedor Individual - MEI, conforme definido no [art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. \(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, a qual caberá definir as normas complementares do Programa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros ministérios e de outras instituições vinculadas ao planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação do Programa de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 4º Para cumprir os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, a União é autorizada a estabelecer cooperação com serviços sociais autônomos e entidades de apoio e fomento empresariais, com ou sem transferência de recursos financeiros, para a disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial e empreendimentos e situação de pobreza inscritos no CadÚnico que desenvolvam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de MEI, conforme definido no [art. 18 - A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 5º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas tem caráter temporário e não gera direito adquirido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Art. 15-B. É a União autorizada a transferir diretamente ao empreendedor beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma de regulamentação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 1º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será atribuída a instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 2º Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas não compõem a receita bruta para efeito de enquadramento nos limites a que se referem os [§§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

CAPÍTULO III [\(Regulamento\)](#)

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o [art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003](#), os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#).

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

~~I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e~~

~~I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016](#))~~

~~II – seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.~~

~~II – o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016](#))~~

~~III – os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no art. 16, **caput** e § 1º, e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. ([Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016](#))~~

~~Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. ([Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 2016](#))~~

~~§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. ([Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016](#))~~

~~§ 2º São considerados produção própria os produtos **in natura**, processados, beneficiados ou industrializados, diretamente resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 16, **caput** e § 1º. ([Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016](#))~~

~~§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. ([Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016](#))~~

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º São considerados produção própria os produtos **in natura**, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que

observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos 35 (trinta e cinco) litros de leite por dia de cada agricultor familiar, pelo período a que se referir esse limite, que será o limitador exclusivo a ser aplicado. [\(Incluído pela Lei nº 13.789, de 2019\)](#)

~~Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.~~

~~Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)~~

~~I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;~~
~~II - formação de estoques; e~~
~~III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.~~

Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

II - formação de estoques; e [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos [§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013\)](#)~~

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos [§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

~~Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.~~

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme o regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos, conforme o regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução, que será, preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Lei.

Art. 26. A participação nos Comitês previstos nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 28. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

~~Art. 29. O Poder Executivo divulgará periodicamente, por meio eletrônico, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - NIS, a unidade federativa e os valores pagos aos beneficiários dos Programas de que tratam os arts. 1º e 9º desta Lei.~~

Art. 29. O Poder Executivo manterá, em base de dados apropriada, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social

NIS inscrito no CadÚnico, a unidade federativa, o Município de residência e os valores pagos aos beneficiários dos programas de que trata o art. 1º, 9º e 15-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a discriminar, por meio de ato próprio, programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio das transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o caput, bem como proceder às atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

~~Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º e 13 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.~~

~~Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 13-A poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 15-B poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Art. 32. Na definição dos critérios de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 12, o Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e às famílias residentes nos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 33. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" [Art. 19.](#) Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 34. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

....." (NR)

Art. 35. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração pre-vista no art. 34, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 36. O art. 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - "Cartão Alimentação" encerra-se em 31 de dezembro de 2011." (NR)

Art. 37. O art. 14 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente."(NR)

Art. 38. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

" Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência."

Art. 39. O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

.....

§ 2º

.....

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º ;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º ." (NR)

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA
Arno
Miriam
Tereza
Izabella
Afonso Florence

Hugo

Mônica

Augustin

Vieira

ROUSSEFF
Filho
Belchior
Campello
Teixeira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.10.2011

*



**Presidência da
República**
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

**Institui a Política Nacional de Agroecologia
e Produção Orgânica.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no art. 11 da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO, com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

Parágrafo único. A PNAPO será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

II - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo [art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003](#), e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

III - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a [Lei nº 10.831, de 2003](#), e sua regulamentação; e

IV - transição agroecológica - processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

Art. 3º São diretrizes da PNAPO:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde;

II - promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores;

III - conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis,

com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção;

IV - promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da [Lei n.º 11.326, de 2006](#);

V - valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

VI - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica; e

VII - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres.

Art. 4º São instrumentos da PNAPO, sem prejuízo de outros a serem constituídos:

I - Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO;

II - crédito rural e demais mecanismos de financiamento;

III - seguro agrícola e de renda;

IV - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

V - compras governamentais;

VI - medidas fiscais e tributárias;

VII - pesquisa e inovação científica e tecnológica;

VIII - assistência técnica e extensão rural;

IX - formação profissional e educação;

X - mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica; e

XI - sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 5º O PLANAPO terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - diagnóstico;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos, ações;

IV - indicadores, metas e prazos; e

V - modelo de gestão do Plano.

Parágrafo único. O PLANAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações.

~~Art. 6º São instâncias de gestão da PNAPO: (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~
~~I - a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - CNAPO; e (Revogado pelo~~
~~Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~II – a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica – CIAPO. (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~Art. 7º Compete à CNAPO: (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~I – promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da PNAPO e do PLANAPO; (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~II – constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PNAPO; (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~III – propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLANAPO ao Poder Executivo federal; (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~IV – acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLANAPO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos; e (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~V – promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito nacional, estadual e distrital, para a implementação da PNAPO e do PLANAPO. (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~Art. 8º A CNAPO terá a seguinte composição paritária: (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~I – quatorze representantes dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo federal: (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~a) um da Secretaria-Geral da Presidência da República; (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~b) três do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo um da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e um da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~c) dois do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo um do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~d) dois do Ministério da Saúde, sendo um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~e) dois do Ministério da Educação, sendo um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~f) um do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação; (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~g) um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~h) um do Ministério do Meio Ambiente; e (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~i) um do Ministério da Pesca e Aquicultura; e (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~II – quatorze representantes de entidades da sociedade civil. (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~§ 1º Cada membro titular da CNAPO terá um suplente. (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~§ 2º Os representantes do governo federal na CNAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos previstos no inciso I do **caput** e designados em ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República. (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~§ 3º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria-Geral da Presidência da República disporá sobre o funcionamento da CNAPO, sobre os critérios para definição dos representantes das entidades da sociedade civil e sobre a forma de sua designação. (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~§ 4º O mandato dos membros representantes de entidades da sociedade civil na CNAPO terá duração de dois anos. (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~§ 5º A Secretaria-Geral da Presidência da República exercerá a função de Secretaria-Executiva da CNAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento. (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~§ 6º Poderão participar das reuniões da CNAPO, a convite de sua Secretaria-Executiva, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica. (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

~~Art. 9º Compete à CIAPO: (Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019) Vigência~~

I – elaborar proposta do PLANAPO, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto; [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

II – articular os órgãos e entidades do Poder Executivo federal para a implementação da PNAP e do PLANAPO; [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

III – interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLANAPO; e [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

IV – apresentar relatórios e informações ao CNAPO para o acompanhamento e monitoramento do PLANAPO. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

Art. 10. A CIAPO será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos: [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

I – Ministério do Desenvolvimento Agrário, que a coordenará; [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

II – Secretaria-Geral da Presidência da República; [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

III – Ministério da Fazenda; [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

V – Ministério do Meio Ambiente; [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

VI – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

VII – Ministério da Educação; [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

VIII – Ministério da Saúde; [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

IX – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

X – Ministério da Pesca e Aquicultura. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

§ 1º Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

§ 2º Poderão participar das reuniões da CIAPO, a convite de sua coordenação, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Agrário exercerá a função de Secretaria-Executiva da CIAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

Art. 11. A participação nas instâncias de gestão da PNAP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019\) Vigência](#)

Art. 12. O Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, aprovado pelo [Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....”

[§ 2º](#) Ficam dispensados de inscrição no RENAME aqueles que atendam aos requisitos de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca e comercialização entre si, ainda que situados em diferentes unidades da federação.

§ 3º A dispensa de que trata o § 2º ocorrerá também quando a distribuição, troca, comercialização e multiplicação de sementes ou mudas for efetuada por associações e cooperativas de agricultores familiares, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos.

.....” (NR)

Art. 13. O [Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ [Art. 33.](#) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará, junto à Coordenação de Agroecologia, a Subcomissão Temática de Produção Orgânica - STPOrg da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - CNAPO e, junto a cada Superintendência Federal de Agricultura, Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação - CPOrg-UF, para auxiliar nas ações necessárias ao desenvolvimento da produção orgânica, com base na integração entre os agentes da rede de produção orgânica do setor público e do privado, e na participação da sociedade no planejamento e gestão democrática das políticas públicas.

§ 1º As Comissões serão compostas de forma paritária por membros do setor público e da sociedade civil de reconhecida atuação no âmbito da produção orgânica.

§ 2º O número mínimo e máximo de participantes que comporão as Comissões observará as diferentes realidades existentes nas unidades federativas.

§ 3º A composição da STPOrg garantirá a presença de, no mínimo, um representante do setor privado de cada região geográfica.

§ 4º Os membros do setor público nas CPOrg-UF representarão, sempre que possível, diferentes segmentos, como assistência técnica, pesquisa, ensino, fomento e fiscalização.

§ 5º Os membros do setor privado nas CPOrg-UF representarão, sempre que possível, diferentes segmentos, como produção, processamento, comercialização, assistência técnica, avaliação da conformidade, ensino, produção de insumos, mobilização social e defesa do consumidor.” (NR)

“Art. 34.

.....

[VI](#) - orientar e sugerir atividades a serem desenvolvidas pelas CPOrg-UF; e

VII - subsidiar a CNAPO e a Câmara Intergovernamental de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO na formulação e gestão da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO e do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO.” (NR)

“Art. 35.

.....

[VII](#) - emitir parecer sobre pedidos de credenciamento de organismos de avaliação da conformidade orgânica; e

VIII - subsidiar a CNAPO e a CIAPO na formulação e gestão da PNAPO e do PLANAPO.” (NR)

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA
Mendes
Tereza
Izabella
Gilberto
Gilberto Carvalho

Ribeiro

Mônica
José

Vieira
Spier

ROUSSEFF
Filho
Campello
Teixeira
Vargas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.8.2012 e [retificado em 22.8.2012](#)

*